

# BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO XIV

BRASÍLIA, DEZEMBRO DE 1964

N.º 161

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

### Vice-Presidente:

Ministro Antonio Martins Villas Boas.

### Ministros:

Vasco Henrique D'Avila.

Américo Godoy Ilha.

João Henrique Braune.

Henrique Diniz de Andrada.

Décio Miranda.

### Procurador Geral:

Dr. Oswaldo Trigueiro.

### Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

## SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Anteprojeto do Código Eleitoral

Anteprojeto do Estatuto

Nacional dos Partidos Políticos

ÍNDICE

## ANTEPROJETO DE CÓDIGO ELEITORAL E DE ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS

ELABORADO PELO

Tribunal Superior Eleitoral

Brasília, em 16 de dezembro de 1964

*Excelentíssimo Senhor Presidente da República :*

*Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência os originais dos anteprojetos de Código Eleitoral e de Estatuto Nacional dos Partidos Políticos.*

*Com eles, desincumbiu-se o Tribunal Superior Eleitoral do compromisso que assumiu, perante a Nação, atendendo o honroso apêlo de Vossa Excelência de oferecer ao Governo da República os dois anteprojetos, tidos como necessários e basilares para o aperfeiçoamento do sistema eleitoral.*

mento e maior autenticidade do regime representativo no País.

Os trabalhos, que agora foram concluídos, resumem uma preocupação de ordem geral e decorrem da experiência desinteressada de magistrados eleitorais que, por motivo da alta e delicada missão que exercem, conhecem as dificuldades, as falhas, os males, as insuficiências das leis e dos processos eleitorais. Não são eles apenas juristas preocupados com os aspectos disciplinadores dos sistemas vigentes, mas são homens públicos, conhecedores das práticas eleitorais e que puseram na obra que realizaram o empenho de todos os brasileiros, de todos os partidos, de encontrar meios legais mais eficazes para que o voto, como expressão fundamental da legitimidade democrática, seja, através da colaboração partidária, o veículo da vontade popular.

Não se trata de obra individual. A comissão que designei, presidida pelo Eminentíssimo Ministro ANTÔNIO MARTINS VILLAS BOAS, composta dos Eminentíssimos Ministros DÉCIO MIRANDA e COLOMBO DE SOUZA e DR. GERALDO DA COSTA MANSO, foi a supervisora de um trabalho em que tomaram parte, não só todos os membros do Tribunal Superior Eleitoral, como também os Presidentes de quase todos os Tribunais Regionais, que se reuniram em Brasília, num memorável e fecundo colóquio.

Longe de nós o dizer que a obra concluída é definitiva, pois é, tão-só, um ponto de partida, uma colocação de temas, uma sugestão amadurecida de roteiros, uma sistematização de rumos, aconselhados não só pela autoridade de mestres, como ainda de colaboradores desinteressados que fizeram chegar até à Comissão suas lembranças e seus pontos-de-vista.

E foi dêsse modo, num afanoso trabalho de alguns meses, que se procurou traduzir, da maneira melhor possível, aquilo que os ideais democráticos proclamam e o que os fatos, a realidade da vida política brasileira, suas condições geopolíticas revelam, e suas diferenciações culturais dificultam.

Está certo o Tribunal de que Vossa Excelência, compreendendo assim a intenção que ditou os anteprojetos, como início de um grande e fecundo debate, onde a Nação possa encontrar-se consigo mesma, oferecê-los-á a todos os que queiram colaborar numa das mais nobres e mais altas aspirações renovadoras do momento atual, antes de enviar ao Legislativo o anteprojeto que o Governo der como definitivo.

1. O que cumpre pôr em relêvo, para melhor compreensão da índole e das finalidades dos anteprojetos, é que os mesmos, mais que obras inovadoras, são obras de aperfeiçoamento do existente, de adequação do já vivido às novas exigências da vida política e social do país, aos novos critérios necessários a fim de propiciar o desenvolvimento e atuação do eleitorado. Mantenho o mesmo sistema anterior quanto à divisão dos capítulos, aos títulos, subtítulos, e ainda grande número de seus dispositivos, acolheram aquilo que a jurisprudência pôde fixar, no Tribunal Superior, na explicável dinâmica da realidade

eleitoral, o que lhes impuseram as decisões administrativas, as respostas às consultas feitas, as resoluções e avisos. E, por fim, se amoldaram ao que exigem as Emendas Constitucionais e ao que há de recomendável nas numerosas leis existentes sobre matéria eleitoral.

Um Código Eleitoral, pela sua singularidade e suas características processuais, não só tem que ser assim, prudente e comedido, diante das fascinações das improvisações idealistas, como tem que se desdobrar de modo a propiciar aos eleitores e às eleições fórmulas fáceis, claras e as vezes minuciosas, para que se tornem eficazes seus intuitos, máxime num país como o Brasil, de formação desigual e de quadros sociais de interesses diversos.

O que é novo é novo, porque a democracia é o regime que escuta todas as vozes, atende a todos os legítimos interesses e assim precisa ter leis políticas capazes de abrir à vida do país as conquistas que o mundo moderno oferece para a liberdade humana e para a Justiça.

2. No ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS julgou o Tribunal que era justa a velha aspiração nacional de amparar a vida partidária nas linhas gerais e orgânicas de um Estatuto. E assim procedeu, porque reconheceu, como todos reconhecem, que os partidos políticos não são mais apenas veículos da disciplina eleitoral, como preludiava a Inglaterra no tempo de Carlos II, quando apareceram os Whig e os Tories e mesmo quando se iniciava, na velha Europa, o regime liberal (GEORGES BURDEAU: *Traité de Science Politique*: vol. V : — "Une force sans conscience, une puissance sans emploi."

Nos dias atuais, com uma universalidade surpreendente, o quadro se mostrou inteiramente diverso :

a) os partidos, atingidos pela crise do Estado moderno, viram-se ameaçados pelos elementos antidemocráticos, pelo aparecimento da atividade organizada de interesses, através de grupos e da intromissão ostensiva ou disfarçada desses grupos na vida partidária;

b) os partidos, como salvaguarda do ideal democrático, procuram revitalizar-se num contato maior e mais constante com o povo, tomando novas características associativas, vinculando seus membros com maior organicidade, tornando-se, afinal, um sistema de cultura política e uma força organizada capaz de atuar nas conjunturas políticas e ser, tipicamente, um dos órgãos atuantes dos regimes livres.

O Estatuto aparece, pois, como uma constituição dos partidos, a tábua de lei em que eles, ameaçados de desfiguração, devem apoiar-se. Ele coloca os partidos, como pessoas de direito público interno, como organizações indispensáveis à edificação democrática, não só com a finalidade de arregimentar a vontade popular, através de seus fins programáticos, como de conduzi-la vigilante e atuante no diálogo entre governantes e governados.

Com essa preocupação de atualizar os partidos, de fazê-los cada vez mais atuantes, fiéis aos seus programas, proporciona-lhes o Estatuto uma estruturação democrática, evitando, o mais possível, a atuação ditatorial das cúpulas partidárias, pela organização e funcionamento das convenções.

*Enfrenta assim as naturais dificuldades da estruturação partidária, sem perder de vista a tese de que a vontade partidária é, antes de tudo e acima de tudo, uma vontade democrática, um aspecto da vontade do povo, que se faz sentir na consagração do multipartidarismo. Essa consagração, porém, não busca incentivar, mesmo com a consagração do voto proporcional e de legenda, o excesso de partidos, mas o número de partidos verdadeiros, selecionados pelas competições eleitorais. O partido incapaz de representar e se fazer representar desaparece por si mesmo, por força de sua própria incapacidade de condicionar-se às exigências das inclinações nacionais.*

*Para que um partido, na atualidade, possa acompanhar as exigências da vida política e se manter ligado às forças criadoras da sociedade, precisa não só dela receber suas aspirações e reclamos, como também proporcionar-lhe diretrizes culturais, através de cursos de alfabetização, de direitos e deveres cívicos, como ainda, conferências sobre os temas da vida nacional visualizados de acordo com os seus programas.*

*Deve incentivar o interesse pela causa pública, despertando nós jovens, nos estudantes, nas mulheres, nos trabalhadores, o gosto, o interesse pela luta democrática, como luta pela própria afirmação humana e pela liberdade.*

*Para que os partidos fiquem indenes aos fatores que procuram deturpá-los, pelo suborno e pela corrupção. O Estatuto, ainda, com a severidade possível e com as diligências recomendáveis, procura repelir as influências do poder econômico e do poder político.*

*É, sem dúvida, difícil enfrentá-los, porque eles procuram desmoralizar as medidas repressivas nesse sentido, buscando, ardilosamente, alcançar, por sua inesgotável capacidade inventiva, a submissão da vontade política ao jogo de seus interesses.*

*Para a defesa da autonomia partidária nesse sentido e para impedir o personalismo alimentado pelos grupos de interesse, adota o Estatuto o Fundo Partidário.*

*Com esse Fundo, os partidos livram-se das contingências financeiras, e não ficam ao sabor de interesses outros que não sejam os da representação política.*

3. O CÓDIGO ELEITORAL existente é, sem dúvida, um marco em nossa vida política, como uma obra de segura visão do papel das eleições na vida representativa. Porém, com o correr dos anos, tornou-se insuficiente. As leis envelhecem depressa nos países novos, destituídos de padrões seguros de usos e costumes, e mais envelhecem ainda as leis eleitorais, porque, destinadas a regular a atividade política, nela encontram, naturalmente, habitual concentração de malícia.

Por isso, já o próprio Congresso Nacional vinha clamando contra a insuficiência do Código, incapaz de conter as fraudes e as simulações eleitorais, o crescimento dos processos da influência do dinheiro, a formação artificial, à custa de favores inumeráveis, da clientela eleitoral.

O critério adotado neste anteprojeto foi o de :

a) estabelecer as medidas que julgou indispensáveis para resguardar a liberdade do voto do eleitor e da verdade da apuração rápida, sem, no entanto, dificultar, por medidas burocráticas, protelatórias, o alistamento do eleitor;

b) robustecer a autoridade da Justiça Eleitoral de modo a facilitar sua atuação, dentro das diversidades regionais e do regime federativo.

O anteprojeto abriu as seguintes inovações :

I — eleição para a Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa por sistema baseado, em suas linhas gerais, no já utilizado na Alemanha Ocidental, tanto mais que ele se amolda, perfeitamente, às condições brasileiras;

II — criação de uma Corregedoria Geral, com âmbito nacional;

III — o desaforamento de processos não decididos em prazo determinado;

IV — a apuração por um dos três sistemas :

a) pelas próprias juntas, como se faz atualmente, nos Estados em que o Tribunal Superior Eleitoral julgar inoportuna a contagem de votos pelas próprias mesas receptoras;

b) contagem prévia pelas mesas receptoras nos Estados em que esse sistema fôr autorizado;

c) apuração, em conjunto, pelas mesas e juntas, num mesmo local;

V — registro de candidatos somente a partir de seis meses antes das eleições;

VI — período de campanha eleitoral restrito aos três meses anteriores à eleição;

VII — cédula oficial para todas as eleições, em todos os Estados;

VIII — meios para o combate à influência do poder econômico e abuso de autoridade;

IX — penas previstas para o pichamento de fachadas, de muros, ou qualquer logradouro público, com agravamento da pena se as inscrições forem feitas em monumentos ou coisa tombada, o mesmo se aplicando quanto à colocação abusiva de cartazes;

X — valor probante para o boletim expedido pelas juntas;

XI — voto do eleitor, que reside no exterior, nas eleições para Presidente da República.

4. Para a realização da reforma eleitoral nos termos propostos no anteprojeto, evidencia-se a necessidade de três emendas constitucionais :

I — para permitir a lei das incompatibilidades eleitorais;

II — para determinar a coincidência das eleições em dois grupos;

III — para possibilitar o julgamento dos juizes eleitorais, nos crimes eleitorais, pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

5. A medida que se avoluma em problemas e interesses a política internacional, anotam os estudiosos que, por toda parte, se nota uma crescente despolitização na área interna dos países. As novas gerações colocadas, pelos novos inventos, nas possibilidades de novas perspectivas, vão-se desinteressando dos temas peculiares de seus países.

O empenho que revela o anteprojeto é o de fazer, através de um Código e, principalmente, através do Estatuto Nacional dos Partidos, a aproximação cada vez maior do interesse eleitoral de todas as camadas sociais da República.

Ouvimos, nesse passo, as palavras de RENÉ REMON:

«Tudo parece provar que a participação nas consultas eleitorais está ligada à integração social: — quanto mais o indivíduo é inserido nas coletividades, mais ele participa das eleições. Há como que uma espécie de solidariedade entre a prática social e a política” (La démocratie à refaire, pág. 23 — 1963).

De qualquer forma, espera o Tribunal Superior Eleitoral que o seu esforço não seja em vão, servindo para um amplo debate em torno do aperfeiçoamento dos processos políticos a que o povo brasileiro tem direito, para que sua vontade não seja uma mistificação e a democracia apenas um sonho de homens livres.

Apresento a Vossa Excelência, nesta oportunidade, os protestos de meu mais alto apreço.

CÂNDIDO MOTTA FILHO

Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Ao Excelentíssimo Senhor Marechal HUMBERTO DE  
ALENCAR CASTELLO BRANCO,

Digníssimo Presidente da República dos Estados  
Unidos do Brasil.

## ANTEPROJETO DE CÓDIGO ELEITORAL

### Parte Primeira

### INTRODUÇÃO

Art. 1.º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício dos direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções, com eficácia normativa, para a sua fiel execução.

Art. 2.º Todo poder emana do povo e será exercido, em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

Art. 3.º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

Art. 4.º São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei (Cód. Eleit., art. 2.º).

Art. 5.º Não podem alistar-se eleitores:

I — os analfabetos;

II — os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III — os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenente ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais (Cód. Eleitoral art. 3.º; Const. art. 132 e art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 9).

Art. 6.º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I — quanto ao alistamento:

- a) os inválidos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os que se encontrem fora do país.

II — quanto ao voto:

- a) os enfermos;
- b) os que se encontrem fora do seu domicílio;
- c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar (Cód. Eleitoral, art. 4.º; Const., art. 133).

Art. 7.º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização, da eleição, incorrerá na multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) por cento do salário mínimo da zona de residência, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 380.

§ 1.º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

- I — inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;
- II — receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;
- III — participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;
- IV — obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe;
- V — obter passaporte ou carteira de identidade;
- VI — renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;
- VII — praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2.º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5.º e 6.º, n.º I, sem a prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

Art. 8.º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 5 (cinco) por cento a 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de estampilha federal inutilizada no próprio requerimento.

Parágrafo único. O processo de inscrição não terá andamento enquanto não for paga a multa e, se o alistando se recusar a pagar no ato, ou não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias, será cobrada na forma prevista no art. 380.

Art. 9.º Os responsáveis pela inobservância do disposto nos arts. 7.º e 8.º incorrerão na multa de 1 (um) a 3 (três) salários-mínimos vigentes na zona eleitoral ou de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias (Lei n.º 2.550, art. 40).

Art. 10. O juiz eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados nos termos dos arts. 5.º e 6.º, n.º I, documento que os isente das sanções legais (Lei n.º 2.550, art. 41).

Art. 11. O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juízo da zona em que estiver.

§ 1.º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao Juízo da inscrição.

§ 2.º Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento através de selos federais inutilizados no próprio requerimento, o juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da zona de inscrição e fornecerá ao requerente comprovante do pagamento.

## Parte Segunda

### DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 12. São órgãos da Justiça Eleitoral:

- I — o Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o País;
- II — um Tribunal Regional, na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e, mediante proposta do Tribunal Superior, na Capital de Território;
- III — juntas eleitorais;
- IV — juizes eleitorais (Cód. Eleit., art. 6.º; Const. art. 109).

Art. 13. O número de juizes dos Tribunais Regionais não será reduzido, mas poderá ser elevado até nove, mediante proposta do Tribunal Superior, e na forma por ele sugerida (Cód. Eleit., art. 7.º; Const., art. 113).

Art. 13. O número de juizes dos Tribunais Regionais não será reduzido, servirão obrigatoriamente por dois anos, e nunca por mais de dois biênios consecutivos (Cód. Eleit., art. 8.º; Const., art. 114).

Parágrafo único. No caso de recondução para o segundo biênio, observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura (Cód. Eleit., art. 8.º).

Art. 15. Os substitutos dos membros efetivos dos Tribunais Eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria (Cód. Eleit., art. 9.º; Const., art. 115).

#### Titulo I

#### DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 16. Compõe-se o Tribunal Superior:

- I — mediante eleição em escrutínio secreto:
  - a) de dois juizes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus ministros;
  - b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus ministros;
  - c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre os seus desembargadores.

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal Federal (Cód. Eleit., art. 10, ns. I e II; Const., art. 110).

§ 1.º A nomeação pelo Presidente da República de juizes da categoria de juristas deverá ser feita dentro nos 30 (trinta) dias do recebimento da lista triplíce enviada pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º Respeitado o direito de recusa, previamente manifestado, considerar-se-á reconduzido o juiz a quem, decorrido o prazo do parágrafo anterior, não se der substituto.

§ 3.º Não podem fazer parte do Tribunal Superior cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4.º (quarto) grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último (Cód. Eleit., art. 10, § 2.º).

§ 4.º A nomeação de que trata o n.º II d'este artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demitido *ad nutum*; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública, ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal (Cód. Eleit., art. 10, § 5.º).

Art. 17. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para seu presidente um dos ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a vice-presidência, e para Corregedor Geral da Justiça Eleitoral um dos seus membros.

§ 1.º As atribuições do Corregedor Geral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2.º No desempenho de suas atribuições o Corregedor Geral se locomoverá para os Estados e Territórios nos seguintes casos:

- I — por determinação do Tribunal Superior Eleitoral;
- II — a pedido dos Tribunais Regionais Eleitorais;
- III — a requerimento de Partido, deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- IV — sempre que entender necessário.

§ 3.º Os provimentos emanados da Corregedoria Geral vinculam os Corregedores Regionais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 18. Exercerá as funções de Procurador Geral, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, o Procurador Geral da República, funcionando, em suas faltas

e impedimentos, seu substituto legal (Lei nº 1.341, art. 73; Cód. Eleit., art. 10, § 3.º).

Parágrafo único. O Procurador Geral poderá designar outros membros do Ministério Público da União, com exercício no Distrito Federal, e sem prejuízo das respectivas funções, para auxiliá-lo junto ao Tribunal Superior Eleitoral, onde não poderão ter assento (Lei nº 1.341, art. 78).

Art. 19. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros (Cód. Eleit., art. 11).

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente (Cód. Eleit., art. 11, parágrafo único).

Art. 20. Perante o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arguir a suspeição ou impedimento dos seus membros, do Procurador Geral ou de funcionários de sua Secretaria, nos casos previstos na lei processual civil ou penal e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento (Cód. Eleit., art. 14).

Parágrafo único. Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a sua causa, praticar ato que importe aceitação do argüido.

Art. 21. As decisões, mandados, instruções, extratos jurisprudenciais e outros atos emanados do Tribunal Superior Eleitoral vinculam os Tribunais e Juizes inferiores, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I — Processar e julgar originariamente:

a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República (Const. art. 119, I; Cód. Eleit., art. 12, h);

b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juizes eleitorais de Estados diferentes (Cód. Eleit., art. 12, c);

c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Geral e aos funcionários da sua Secretaria (Cód. Eleit., art. 12, m);

d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juizes e pelos juizes dos Tribunais Regionais (Cód. Eleitoral art. 12, n);

e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração (Cód. Eleit., art. 12, l);

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos (Cód. Eleit., art. 12, o);

g) as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição do Presidente e Vice-Presidente da República;

h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de 60 (sessenta) dias da conclusão ao relator;

II — julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 289, inclusive os que versarem matéria administrativa (Const., art. 121; Cód. Eleit., art. 12, k).

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior são irrecorríveis, salvo nos casos do art. 294.

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

I — elaborar o seu regimento interno (Const., art. 97; Cód. Eleitoral, art. 12, a);

II — organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei (Const., art. 97; Cód. Eleit., art. 12, b);

III — conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos (Const., art. 97, III; Cód. Eleit., art. 12, r);

IV — aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais (Cód. Eleit., art. 12, s e 194, § 1.º, b);

V — propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios (Const., art. 111, parágrafo único; Cód. Eleitoral, art. 12, q);

- VI — propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juizes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento (Const., art. 113; Cód. Eleit., art. 12, p);
- VII — fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei (Cód. Eleit., art. 12, e);
- VIII — aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas (Const., art. 119, II);
- IX — expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código (Cód. Eleit., art. 12, t);
- X — fixar a diária do Corregedor Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;
- XI — enviar ao Presidente da República a lista triplice organizada pelos Tribunais de Justiça nos termos do art. 25;
- XII — responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político (Cód. Eleit., art. 12, f);
- XIII — autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;
- XIV — requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei e das suas próprias decisões, ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem (Cód. Eleit., art. 12, g);
- XV — organizar e aprovar a Súmula de sua jurisprudência;
- XVI — requisitar funcionários da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria (Código Eleit., art. 12, s);
- XVII — publicar um boletim eleitoral (Cód. Eleit., art. 12, u);
- XVIII — tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

Art. 24. Compete ao Procurador Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral:

- I — assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;
- II — exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;
- III — officiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;
- IV — manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juizes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;
- V — defender a jurisdição do Tribunal;
- VI — representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;
- VII — requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;
- VIII — expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais (Lei n.º 1.341, art. 74);
- IX — acompanhar, quando solicitado, o Corregedor Geral, pessoalmente ou por intermédio de Procurador que designe, nas diligências a serem realizadas.

## Título II

### DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 25. Os Tribunais Regionais compor-se-ão:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de três juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os seus membros;

b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça dentre os juizes de direito;

II — por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça (Const., art. 112; Cód. Eleit., art. 15, ns. I e II).

§ 1º A lista triplice organizada pelo Tribunal de Justiça será enviada ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º A lista não poderá conter nome de magistrado aposentado há menos de cinco anos.

§ 3º Recebidas as indicações o Tribunal Superior divulgará a lista através de edital, podendo os partidos, no prazo de cinco dias, impugná-la com fundamento em incompatibilidade.

§ 4º Se a impugnação for julgada procedente quanto a qualquer dos indicados, a lista será devolvida ao Tribunal de origem para complementação.

§ 5º Não havendo impugnação, ou desprezada esta, o Tribunal Superior encaminhará a lista ao Poder Executivo para a nomeação.

§ 6º A nomeação pelo Presidente da República de juizes da categoria de juristas deverá ser feita dentro nos 30 dias do recebimento da lista.

§ 7º Respeitado o direito de recusa, previamente manifestado, considerar-se-á reconduzido o juiz a quem, decorrido o prazo do parágrafo anterior, não se der substituto.

§ 8º Não podem fazer parte do Tribunal Regional pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso a que tiver sido escolhida por último.

§ 9º A nomeação de que trata o n. II deste artigo não poderá recair em cidadão que tenha qualquer das incompatibilidades mencionadas no art. 16, § 4º.

Art. 26. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional serão eleitos por este dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça; o terceiro desembargador será o Corregedor Regional da Justiça Eleitoral (Const., art. 112, II, parágrafo único; Cód. Eleit., art. 15, § 1º; Lei 2.550, art. 76).

§ 1º As atribuições do Corregedor Regional serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, e, em caráter supletivo ou complementar, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir (Lei nº 2.550, art. 76, § 1º).

§ 2º No desempenho de suas atribuições o Corregedor Regional se locomoverá para as zonas eleitorais nos seguintes casos:

- I — por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;
- II — a pedido dos juizes eleitorais;
- III — a requerimento de Partido, deferido pelo Tribunal Regional;
- IV — sempre que entender necessário (Lei nº 2.550, art. 76, § 2º).

Art. 27. Servirá como Procurador Regional junto a cada Tribunal Regional Eleitoral o Procurador da República no respectivo Estado e, onde houver mais de um, aquele que for designado pelo Procurador Geral da República (Lei nº 1.341, art. 75).

§ 1º No Distrito Federal, serão as funções de Procurador Regional Eleitoral exercidas pelo Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal (Lei nº 1.341, art. 75, § 1º).

§ 2º Substituirá o Procurador Regional, em suas faltas e impedimentos, o seu substituto legal (Lei nº 1.341, art. 75, § 2º).

§ 3º Compete aos Procuradores Regionais exercer, perante os Tribunais junto aos quais servirem, as atribuições do Procurador Geral (Lei nº 1.341, art. 76).

§ 4º Mediante prévia autorização do Procurador-Geral, poderão os Procuradores Regionais requisitar, para auxiliá-los nas suas funções, membros do Ministério Público local, não tendo estes, porém, assento nas sessões do Tribunal (Lei nº 1.341, art. 78, parágrafo único).

Art. 28. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros (Código Eleitoral art. 16).

§ 1º No caso de impedimento e não existindo «quorum», será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição (Cód. Eleit., art. 15, § 2º).

§ 2º Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos seus membros, do Procurador Regional, ou de funcionários da sua Secretaria, assim como dos juizes e escrivães eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária mediante o processo previsto em regimento (Cód. Eleit., art. 15, § 7º).

Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

I — processar e julgar originariamente:

a) o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governador, a membro do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas (Const., art. 119, I; Cód. Eleit., art. 17, t);

b) os conflitos de jurisdição entre juizes eleitorais do respectivo Estado (Cód. Eleit., art. 17, r);

c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria, assim como aos juizes e escrivães eleitorais;

d) os crimes eleitorais cometidos pelos juizes eleitorais (Cód. Eleit., art. 17, q);

e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juizes eleitorais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração (Cód. Eleit., art. 17, p);

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juizes eleitorais em 60 (sessenta) dias da sua conclusão para julgamento, sem prejuízo das sanções aplicadas pelo excesso de prazos;

h) a divisão da circunscrição em distritos e subdistritos para as eleições de deputados federais e estaduais;

II — julgar os recursos interpostos:

a) dos atos e das decisões proferidas pelos juizes e juntas eleitorais (Cód. Eleit., art. 17, letras l e o);

b) das decisões dos juizes eleitorais que concederem ou denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Parágrafo único. As decisões dos Tribunais Regionais são irrecorríveis, salvo nos casos do art. 289.

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

I — elaborar o seu regimento interno (Const., art. 97, II; Cód. Eleit., art. 17, a);

II — organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional, providendo-lhe os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior, a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos (Const., art. 97, II; Cód. Eleit., art. 17, c);

III — conceder aos seus membros e aos juizes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral (Const., art. 97, III; Cód. Eleit., art. 17, f);

IV — fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e juizes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal (Const., art. 119, IV; Cód. Eleit., art. 17, d);

V — constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição (Cód. Eleit., art. 17, i);

VI — indicar as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos será feita pela mesa receptora, desde que o Tribunal Superior haja autorizado esse sistema de apuração na Circunscrição;

VII — apurar, com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-Governador, de membros do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas, proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas, remetendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos (Cód. Eleit., art. 17, g);

VIII — responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político (Cód. Eleit., art. 17, e);

IX — dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior (Cód. Eleit., art. 17, j);

X — aprovar a designação do Ofício de Justiça que deva responder pela escrivania eleitoral durante o biênio;

XI — nomear preparadores, unicamente dentre nomes indicados pelos juizes eleitorais, para auxiliarem o alistamento eleitoral (Cód. Eleit., art. 17, m);

XII — requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal (Cód. Eleit., art. 17, k);

XIII — autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juizes eleitorais a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional de serviço (Cód. Eleit., art. 17, n);

XIV — requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias (Cód. Eleit., art. 17, s);

- XV — aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos juizes eleitorais (Lei nº 2.550, art. 74);
- XVI — cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior (Cód. Eleit., art. 17, b);
- XVII — determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição (Cód. Eleit., art. 17, u);

Art. 31. Faltando num Território o Tribunal Regional ficará a respectiva circunscrição eleitoral sob a jurisdição do Tribunal Regional que o Tribunal Superior designar (Cód. Eleit., art. 17, § 2º).

### Título III

#### DOS JUIZES ELEITORAIS

Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição (Const., art. 117; Cód. Eleit., art. 18).

Parágrafo único. Onde houver mais de uma vara o Tribunal Regional designará aquela, ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral (Cód. Eleit. art. 18, § 1º).

Art. 33. Nas zonas eleitorais onde houver mais de uma serventia de justiça, o juiz indicará ao Tribunal Regional a que deve ter o anexo da escrivania eleitoral pelo prazo de dois anos.

§ 1º Não poderá servir como escrivão eleitoral, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau (Cód. Eleit., art. 18, § 3º; Lei nº 2.550, art. 47).

§ 2º O escrivão eleitoral, em suas faltas e impedimentos, será substituído na forma prevista pela lei de organização judiciária local.

Art. 34. Os juizes despacharão todos os dias na sede da sua zona eleitoral (Cód. Eleit., art. 19).

Art. 35. Compete aos Juizes:

- I — cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional (Cód. Eleit. art. 20 «a»);
- II — processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais (Cód. Eleit., artigo 20, «l»);
- III — decidir *habeas corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior (Cód. Eleit., art. 20, «q»);
- IV — fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral (Cód. Eleit., art. 20, «r»);
- V — tomar conhecimento das reclamações que lhes forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir (Cód. Eleit., artigo 20, «j»);
- VI — indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral;
- VII — representar sobre a necessidade de nomeação dos preparadores para auxiliarem o alistamento eleitoral, indicando os nomes dos cidadãos que devem ser nomeados (Cód. Eleit., art. 20, «o»);
- VIII — dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores (Cód. Eleit., art. 20, «h»; Lei 2.550, art. 55);
- IX — expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor (Cód. Eleit., art. 20, letras «c» e «d»);
- X — dividir a zona em seções eleitorais (Cód. Eleit., art. 20, «i»);
- XI — mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa à mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;
- XII — ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-lo ao Tribunal Regional (Cód. Eleit., art. 20, «p»);
- XIII — designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições, os locais das seções (Cód. Eleit., art. 20, «n»);
- XIV — nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras (Cód. Eleit., art. 20, «e» e «f»; Lei 2.550, art. 23, § 2º);
- XV — instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções (Cód. Eleit., art. 20, «h»);

- XVI — providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras (Cód. Eleit., art. 20, «g»);
- XVII — tomar tôdas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições (Cód. Eleit., art. 20, «k»);
- XVIII — fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;
- XIX — comunicar, até às 12 horas do dia seguinte à realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

#### Título IV

#### DAS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 36. Compor-se-ão as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o presidente, e de 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade (Const., art. 116; Cód. Eleit., art. 27).

§ 1º Os membros das juntas eleitorais serão nomeados 60 (sessenta) dias antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo presidente dêste, a quem cumpre também designar-lhe a sede (Cód. Eleit., art. 26).

§ 2º Até 10 (dez) dias antes da nomeação os nomes das pessoas indicadas, para compor as Juntas serão publicados no órgão oficial do Estado, podendo qualquer partido, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações.

§ 3º Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

- I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;
- II — os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;
- III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;
- IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral.

Art. 37. Poderão ser organizadas tantas Juntas quantas permitir o número de juizes de direito que gozem das garantias do art. 95 da Constituição, mesmo que não sejam juizes eleitorais (Cód. Eleit., art. 29).

Parágrafo único. Nas zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta, ou quando estiver vago o cargo de juiz eleitoral ou estiver êste impedido, o presidente do Tribunal Regional, com a aprovação dêste, designará juizes de direito da mesma ou de outras comarcas, para presidirem as juntas eleitorais.

Art. 38. Ao presidente da Junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Lei nº 2.550, art. 43, § 1º).

§ 1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar.

§ 2º Na hipótese do desdobramento da Junta em turmas, o respectivo presidente nomeará um escrutinador para servir como secretário em cada turma.

§ 3º Além dos secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo presidente da Junta um escrutinador para secretário-geral, competindo-lhe:

- I — lavrar as atas;
- II — tomar por termo ou protocolar os recursos, nêles funcionando como escrivão;
- III — totalizar os votos apurados.

Art. 39. Até 30 (trinta) dias antes da eleição o presidente da Junta comunicará ao Presidente do Tribunal Regional as nomeações que houver feito e divulgará a composição do órgão por edital publicado ou afixado, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias.

Art. 40. Compete à Junta Eleitoral:

- I — apurar, no prazo de 10 (dez) dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição (Cód. Eleit., art. 28, «a»; Lei 2.550, art. 43);
- II — resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;
- III — expedir os boletins de apuração mencionados no art. 192;

IV — expedir diplomas aos eleitos para cargos municipais (Cód. Eleit., art. 28, b).

Parágrafo único. Nos municípios onde houver mais de uma junta eleitoral a expedição dos diplomas será feita pela que fôr presidida pelo juiz eleitoral mais antigo, à qual as demais enviarão os documentos da eleição.

Art. 41. Nas zonas eleitorais em que fôr autorizada a contagem prévia dos votos pelas mesas receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no art. 208.

### Parte Terceira

## DO ALISTAMENTO

### Título I

#### DA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor (Cód. Eleit., art. 31).

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente; e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas (Cód. Eleit., art. 33, § 3º).

Art. 43. O alistando apresentará em cartório ou local previamente designado, requerimento em fórmula que obedecerá ao modelo aprovado pelo Tribunal Superior.

Art. 44. O requerimento, acompanhado de 3 (três) retratos, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificação:

- I — carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos Estados;
- II — certificado de reservista de qualquer categoria, do Exército, da Armada ou da Aeronáutica;
- III — certidão de idade extraída do Registro Civil;
- IV — instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a dezoito anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;
- V — documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente (Cód. Eleit., art. 33, § 1º).

Parágrafo único. Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, e em caracteres inequívocos.

Art. 45. O escrivão, o oficial público ou o preparador, recebendo a fórmula e documentos determinará que o alistando date e assine a petição e em ato contínuo portará por fé terem sido a data e a assinatura lançados na sua presença; em seguida, tomará a assinatura do requerente na «fólia individual de votação» e nas duas vias do título eleitoral, dando recibo da petição e do documento.

§ 1º O requerimento será submetido ao despacho do juiz nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes.

§ 2º Poderá o juiz, se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova ou, se fôr necessário, compareça pessoalmente à sua presença (Lei 2.982, art. 2º, § 2º).

§ 3º Se se tratar de qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o juiz para isso prazo razoável (Cód. Eleit., art. 35, § 2º; Lei 2.550, art. 1º, § 1º).

§ 4º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues pelo juiz, escrivão, funcionário designado ou preparador, mediante a apresentação do recibo mencionado no caput deste artigo, ao próprio eleitor ou a quem o apresente assinado pelo eleitor. Esse documento será anexado ao processo eleitoral (Lei nº 2.550, art. 69, § 2º; Lei nº 2.982, art. 2º).

§ 5º A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despachado o pedido de alistamento pelo juiz eleitoral.

§ 6º Quinzenalmente o juiz eleitoral fará publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência, contando-se dessa publicação o prazo para os recursos a que se refere o parágrafo seguinte (Lei número 2.550, art. 3º).

§ 7º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição caberá recurso interposto pelo alistando e do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido (Cód. Eleit., art. 35, § 3º).

§ 8º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral dentro de 5 (cinco) dias (Lei 2.550, art. 1º, § 3º).

§ 9º Findo esse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o juiz inutilizará a folha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 306 (Lei 2.550, art. 69, § 9º, com a redação dada pelo art. 2º da Lei 2.982).

§ 10 No caso de indeferimento do pedido, o Cartório devolverá ao requerente, mediante recibo, as fotografias e o documento com que houver instruído o seu requerimento (Lei nº 2.982, art. 2º, § 10).

§ 11. O título eleitoral e a folha individual de votação, sob pena de suspensão disciplinar, até 30 (trinta) dias, somente serão assinados pelo juiz depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido (Lei 2.550, art. 5º).

Art. 46. As folhas individuais de votação e os títulos serão confeccionados de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Da folha individual de votação e do título eleitoral constará a indicação da seção em que o eleitor tiver sido inscrito, a qual será localizada dentro do distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte (Lei nº 2.550, art. 68, § 3º, com a redação dada pelo art. 7º da Lei nº 2.982).

§ 2º As folhas individuais de votação serão conservadas em pastas, uma para cada seção eleitoral; remetidas, por ocasião das eleições, às mesas receptoras, serão por estas encaminhadas com a urna e os demais documentos da eleição às Juntas Eleitorais, que as devolverão, findos os trabalhos da apuração, ao respectivo Cartório, onde ficarão guardadas (Lei nº 2.550, art. 68, § 1º).

§ 3º O eleitor ficará vinculado permanentemente à seção eleitoral indicada no seu título, salvo:

I — se se transferir de zona ou Município, hipótese em que deverá requerer transferência;

II — se, até 100 (cem) dias antes da eleição, provar, perante o Juiz Eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo Município, de um distrito para outro ou para lugar muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas na folha de votação e no título eleitoral, para esse fim exibido, as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária (Lei nº 2.550, art. 68, § 4º — numeração dos parágrafos alterada pelo art. 8º da Lei nº 2.982).

§ 4º O título eleitoral servirá de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar. E, uma vez datado e assinado pelo presidente da mesa receptora, servirá também de prova de haver o eleitor votado (Lei nº 2.550, art. 68, § 5º numeração dada pelo art. 8º da Lei nº 2.982).

Art. 47. As certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório pelos alistandos ou delegados de partido.

Art. 48. O empregado mediante comunicação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a 2 (dois) dias, para o fim de se alistar eleitor ou requerer transferência (Lei nº 2.550, art. 59).

Art. 49. Os cegos alfabetizados pelo sistema «Braille», que reunirem as demais condições de alistamento, podem qualificar-se mediante o preenchimento da fórmula impressa e a aposição do nome com as letras do referido alfabeto.

§ 1º De forma idêntica serão assinadas a folha individual de votação e as vias do título.

§ 2º Esses atos serão feitos na presença também de funcionários de estabelecimento especializado de amparo e proteção de cegos, conhecedor do sistema «Braille», que subscreverá, com o Escrivão ou funcionário designado, a seguinte declaração a ser lançada no modelo de requerimento: «Atestamos que a presente fórmula bem como a folha individual de votação e vias do título foram subscritas pelo próprio, em nossa presença».

Art. 50. O juiz eleitoral providenciará para que se proceda ao alistamento nas próprias sedes dos estabelecimentos de proteção aos cegos, marcando previamente, dia e hora para tal fim, podendo se inscrever na zona eleitoral correspondente todos os cegos do município.

§ 1º Os eleitores inscritos em tais condições deverão ser localizados em uma mesma seção da respectiva zona.

§ 2.º Se no alistamento realizado pela forma prevista nos artigos anteriores, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com a inclusão de outros ainda que não sejam cegos.

Art. 51. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos somente poderão ser alistados como eleitores do município os doentes que, antes do internamento, residam no território do município.

§ 1.º O internado que já era eleitor na sua zona de residência continuará inscrito nessa zona.

§ 2.º Se a zona de origem do internado for do próprio Estado em que estiver localizado o Sanatório, o eleitor votará nas eleições de âmbito nacional e estadual; se de outro Estado apenas nas eleições de âmbito nacional, feita, em qualquer caso, a devida comunicação ao juiz da zona de origem.

§ 3.º Se o internado não estava alistado na sua zona de residência, o requerimento feito no Sanatório será enviado, por intermédio do juiz eleitoral, ao juiz da zona de origem, que, após processá-lo, remeterá o título para ser entregue ao eleitor.

## CAPÍTULO I

### DA SEGUNDA-VIA

Art. 52. No caso de perda ou extravio de seu título, requererá o eleitor ao juiz do seu domicílio eleitoral, até 10 (dez) dias antes da eleição, que lhe expeça segunda-via.

§ 1.º O pedido de segunda-via será apresentado em Cartório, pessoalmente, pelo eleitor, instruído o requerimento, no caso de inutilização ou declaração, com a primeira via do título (Lei nº 2.550, art. 13).

§ 2.º No caso de perda ou extravio do título, o juiz, após receber o requerimento de segunda-via, fará publicar, pelo prazo de 5 (cinco) dias, pela imprensa, onde houver, ou por editais, a notícia do extravio ou perda e do requerimento de segunda-via, deferindo o pedido, findo este prazo, se não houver impugnação (Lei nº 2.550, art. 15).

Art. 53. Se o eleitor estiver fora do seu domicílio eleitoral poderá requerer a segunda-via ao juiz da zona em que se encontrar, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona ou na em que requereu.

§ 1.º O requerimento, acompanhado de um novo título assinado pelo eleitor na presença do escrivão ou de funcionário designado e de uma fotografia, será encaminhado ao juiz da zona do eleitor.

§ 2.º Antes de processar o pedido, na forma prevista no artigo anterior, o juiz determinará que se confira a assinatura constante do novo título com a da folha individual de votação ou do requerimento de inscrição.

§ 3.º Deferido o pedido, o título será enviado ao juiz da Zona que remeteu o requerimento, caso o eleitor haja solicitado essa providência, ou ficará em cartório aguardando que o interessado o procure.

§ 4.º O pedido de segunda-via formulado nos termos deste artigo só poderá ser recebido até 60 (sessenta) dias antes do pleito.

Art. 54. O requerimento de segunda via, em qualquer das hipóteses, deverá ser assinado sobre selos federais correspondentes a 2% (dois por cento) do salário-mínimo da zona eleitoral de inscrição.

Parágrafo único. Somente será expedida segunda-via ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral, exigindo-se, para o que foi multado e ainda não liquidou a dívida, o prévio pagamento, através de selo federal inutilizado nos autos.

## CAPÍTULO II

### DA TRANSFERÊNCIA

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1.º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

- I — entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até (cem) dias antes da data da eleição;
- II — transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;
- III — residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes (Cód. Eleit. art. 39; 2.550, art. 10).

§ 2.º O disposto nos ns. I e II, do parágrafo anterior, não se aplica quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção (Lei 2.550, art. 10, parágrafo único).

Art. 56. No caso de perda ou extravio do título anterior, declarado esse fato na petição de transferência, o juiz do novo domicílio, como ato pre-

liminar, requisitará, por telegrama, a confirmação do alegado à Zona Eleitoral onde o requerente se achava inscrito.

§ 1.º O juiz do antigo domicílio, no prazo de 5 (cinco) dias, responderá por ofício ou telegrama, esclarecendo se o interessado é realmente eleitor, se a inscrição está em vigor, e, ainda, qual o número e a data da inscrição respectiva.

§ 2.º A informação mencionada no parágrafo anterior, suprirá a falta do título extraviado ou perdido, para o efeito da transferência, devendo fazer parte integrante do processo.

Art. 57. Os requerimentos de transferência de domicílio eleitoral serão publicados, até o prazo máximo de 10 (dez) dias de sua entrada em cartório, pela imprensa, onde houver, ou por editais (Lei n.º 2.550, art. 11).

§ 1.º Transcorrido o prazo acima mencionado, será publicado pela mesma forma anterior, durante 5 (cinco) dias, o despacho do juiz eleitoral negando ou deferindo o pedido (Lei n.º 2.550, art. 11, § 1.º).

§ 2.º Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias o eleitor que pediu a transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido for deferido (Lei n.º 2.550, art. 11, § 2.º alterado o prazo de 48 horas para 3 dias, para melhor uniformidade dos prazos).

§ 3.º Dentro de 5 (cinco) dias, o Tribunal Regional Eleitoral decidirá do recurso interposto nos termos do parágrafo anterior (Lei n.º 2.550, art. 11, § 3.º).

§ 4.º Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos (Lei n.º 2.550, art. 11, § 4.º).

Art. 58. Expedido o novo título o juiz comunicará a transferência ao Tribunal Regional competente, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe o título anterior, se houver, ou o documento a que se refere o § 1.º do art. 56.

§ 1.º Na mesma data comunicará ao juiz da zona de origem a concessão da transferência e requisitará a «fôlha individual de votação».

§ 2.º Na nova fôlha individual de votação ficará consignado, na coluna destinada a «anotações», que a inscrição foi obtida por transferência, e, de acordo com os elementos constantes do título primitivo, qual o último pleito em que o eleitor transferido votou. Essa anotação constará, também, de seu título.

§ 3.º O processo de transferência só será arquivado após o recebimento da fôlha individual de votação da Zona de origem, que dele ficará constando, devidamente inutilizada, mediante aposição de carimbo a tinta vermelha.

§ 4.º No caso de transferência de município ou distrito dentro da mesma zona, deferido o pedido, o juiz determinará a transposição da fôlha individual de votação para a pasta correspondente ao novo domicílio, a anotação da mudança no título eleitoral e comunicará ao Tribunal Regional para a necessária averbação na ficha do eleitor.

Art. 59. Na Zona de origem, recebida do juiz do novo domicílio a comunicação de transferência, o juiz tomará as seguintes providências:

- I — determinará o cancelamento da inscrição do transferido e a remessa dentro de três dias, da fôlha individual de votação ao juiz requisitante;
- II — ordenará a retirada do fichário da segunda parte do título;
- III — comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional a que estiver subordinado, que fará a devida anotação na ficha de seus arquivos;
- IV — se o eleitor havia assinado ficha de registro de partido, comunicará ao juiz do novo domicílio e, ainda, ao Tribunal Regional, se a transferência foi concedida para outro Estado.

Art. 60. Quando o transferido figurar como filiado de um partido na zona de origem, o juiz, ao remeter a fôlha individual de votação para a zona do novo domicílio, enviará também a ficha de inscrição partidária.

Art. 61. O eleitor transferido não poderá votar no novo domicílio eleitoral em eleição suplementar à que tiver sido realizada antes de sua transferência (Código Eleitoral, art. 39, § 4.º).

Art. 62. Somente será concedida transferência ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral.

1.º Se o requerente não instruir o pedido de transferência com o título anterior, o juiz do novo domicílio, ao solicitar informação ao da zona de origem, indagará se o eleitor está quite com a Justiça Eleitoral, ou não o estando, qual a importância da multa imposta e não paga.

§ 2.º Instruído o pedido com o título, e verificado que o eleitor não votou em eleição anterior, o juiz do novo domicílio solicitará informações sobre o valor da multa arbitrada na zona de origem, salvo se o eleitor não quiser aguardar a resposta, hipótese em que pagará o máximo previsto.

§ 3.º O pagamento da multa, em qualquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, será comunicado ao juízo de origem para as necessárias anotações.

CAPÍTULO III  
DOS PREPARADORES

Art. 63. Os Tribunais Regionais Eleitorais nomearão preparadores para auxiliar o alistamento:

- I — para as sedes das zonas eleitorais que estejam vagas;
- II — para as sedes das comarcas, termos e municípios que não forem sede de zona eleitoral;
- III — para as sedes dos distritos judiciários ou municipais;
- IV — para os povoados distantes mais de 12 (doze) quilômetros da sede da zona eleitoral ou de difícil acesso, onde resida um mínimo de 100 (cem) pessoas em condições de se inscreverem como eleitores (Lei n.º 3.338, art. 3.º).

§ 1.º Os preparadores serão nomeados por indicação do juiz eleitoral, mesmo que a nomeação haja sido requerida por partido político.

§ 2.º O juiz eleitoral deverá indicar, de preferência, autoridades judiciárias locais que gozem, pelo menos, de garantia de estabilidade, mesmo por tempo determinado, e, na sua falta, pessoa idônea, entre as de melhor reputação e independência na localidade (Adaptação dos §§ 1.º e 2.º do art. 3.º da Lei n.º 3.338).

§ 3.º Não poderão servir como preparadores:

- I — os juizes de paz ou distritais, ou ainda a autoridade judiciária correspondente, de acordo com a organização judiciária do Estado;
- II — os membros de diretório de partido político e os candidatos a cargos eletivos, bem como os seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o 2.º grau, inclusive;
- III — as autoridades policiais e os funcionários livremente demissíveis;
- IV — os membros eletivos do Executivo e do Legislativo e os respectivos substitutos ou suplentes (Lei n.º 3.338, art. 3.º, § 3.º).

§ 4.º Qualquer partido poderá reclamar ao Tribunal Regional quanto à inexistência ou perda desses requisitos.

Art. 64. Compete ao preparador:

- I — auxiliar, em geral, o alistamento eleitoral, cumprindo as determinações do juiz eleitoral da respectiva zona;
- II — receber do eleitor a fórmula do requerimento e tomar-lhe a data e a assinatura;
- III — portar por fé terem sido a data e a assinatura lançadas na sua presença;
- IV — colher, na folha individual de votação e nas vias do título eleitoral, a assinatura do alistando;
- V — receber e examinar os documentos apresentados pelo alistando para efeito de sua qualificação e dar-lhe recibo, não podendo devolver qualquer documento antes de deferido o pedido pelo juiz;
- VI — autuar o pedido de inscrição ou transferência com os documentos que o instruírem e encaminhar os autos ao juiz eleitoral, para os devidos fins, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do recebimento do pedido;
- VII — fazer a entrega do título eleitoral ao eleitor ou a quem lhe apresentar o recibo a que se refere o art. 45;
- VIII — encaminhar, devidamente informadas, ao juiz eleitoral, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, as impugnações, representações ou reclamações que lhe forem apresentadas e também os requerimentos de qualquer natureza, dirigidos àquela autoridade por eleitor ou delegado de partido;
- IX — praticar todos os atos que as Instruções para o alistamento do Tribunal Superior Eleitoral atribuírem ao escrivão eleitoral (Lei n.º 3.338, art. 4.º).

Parágrafo único. O preparador perceberá a gratificação correspondente a uma hora do salário-mínimo local por processo preparado, pagos pelo Tribunal Regional Eleitoral, à vista de relação visada pelo juiz eleitoral da respectiva zona (Cód. Eleit., art. 193, «f»).

Art. 65. Qualquer eleitor ou delegado de partido poderá representar ao Tribunal Regional Eleitoral, diretamente ou por intermédio do juiz eleitoral da zona, contra os atos do preparador (Lei n.º 3.338, art. 5.º).

§ 1.º A representação, uma vez tomada por termo, se verbal, e autuada, será encaminhada ao Tribunal, devidamente informada pelo juiz eleitoral, depois de ouvido o preparador.

§ 2.º Tratando-se de representação encaminhada diretamente ao Tribunal, poderá este, se entender necessário, mandar ouvir o preparador e pedir informações ao juiz eleitoral.

§ 3.º Julgada procedente a representação, será o preparador desde logo destituído de suas funções, sem prejuízo da apuração da responsabilidade pelos crimes eleitorais, que houver praticado, de acôrdo com a legislação vigente.

Art. 66. Os preparadores só podem exercer suas atribuições na sede da localidade para a qual forem designados, sendo-lhes vedado se locomoverem para funcionar em outros pontos, ainda que dentro do território da mesma localidade, ou receberem requerimentos de alistandos que não residam no local.

#### CAPÍTULO IV

### DOS DELEGADOS DE PARTIDO PERANTE O ALISTAMENTO

Art. 67. É lícito aos partidos políticos, por seus delegados:

- I — acompanhar os processos de inscrição;
- II — promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa do eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;
- III — examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, podendo deles tirar cópias ou fotocópias (Cód. Eleit., art. 40).

§ 1.º Perante o juízo eleitoral, cada partido poderá nomear 3 (três) delegados.

§ 2.º Perante os preparadores, cada partido poderá nomear até 2 (dois) delegados, que assistam e fiscalizem os seus atos (Lei n.º 3.338, art. 3.º, § 4.º).

§ 3.º Os delegados a que se refere este artigo serão registrados perante os juizes eleitorais, a requerimento do presidente do Diretório Municipal (Lei n.º 3.338, art. 3.º, § 5.º).

§ 4.º O delegado credenciado junto ao Tribunal Regional Eleitoral poderá representar o partido junto a qualquer juízo ou preparador do Estado, assim como o delegado credenciado perante o Tribunal Superior Eleitoral poderá representar o partido perante qualquer Tribunal Regional, juízo ou preparador.

#### CAPÍTULO V

### DO ENCERRAMENTO DO ALISTAMENTO

Art. 68. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição (Lei n.º 2.550, arts. 4.º e 10).

Art. 69. Em audiência pública, que se realizará às 14 (quatorze) horas do 69.º (sexagésimo nono) dia anterior à eleição, o juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona e proclamará o número dos inscritos até às 18 (dezoito) horas do dia anterior, o que comunicará incontinenti ao Tribunal Regional Eleitoral, por telegramas, e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do juízo e divulgado pela imprensa, onde houver, declarando nêle o nome do último eleitor inscrito e o número do respectivo título, fornecendo aos diretórios municipais dos partidos cópia autêntica desse edital (Lei n.º 2.550, art. 16).

§ 1.º Na mesma data será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos partidos e da publicação da imprensa, os nomes dos 10 (dez) últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados e o número dos respectivos títulos eleitorais (Lei n.º 2.550, art. 16, § 1.º).

§ 2.º O despacho de pedido de inscrição, transferência, ou segunda via, proferido após esgotado o prazo legal, sujeita o juiz eleitoral às penas do art. 304.

Art. 70. Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência serão entregues até 30 (trinta) dias antes da eleição.

Parágrafo único. A segunda via poderá ser entregue ao eleitor até a véspera do pleito.

Art. 71. O alistamento reabrir-se-á, em cada zona, logo que estejam concluídos os trabalhos da sua junta eleitoral (Cód. Eleit., art. 64, § 2.º).

#### Título II

### DO CANCELAMENTO E DA EXCLUSÃO

Art. 72. São causas de cancelamento:

- I — a infração dos arts. 5.º e 42;
- II — a suspensão ou perda dos direitos políticos;
- III — a pluralidade de inscrição;

- IV — o falecimento do eleitor (Cód. Eleit., art. 41, ns. 1 a 4);  
V — deixar de votar durante o período de 6 (seis) anos ou em 3 (três) eleições seguidas.

§ 1.º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida *ex officio*, a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor (Cód. Eleit., art. 41, § 1.º).

§ 2.º No caso de ser algum cidadão maior de 18 (dezoito) anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu (Cód. Eleit., art. 41, § 3.º).

§ 3.º Os oficiais de Registro Civil enviarão, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições (Cód. Eleit., art. 192).

Art. 73. Durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar validamente.

Parágrafo único. Tratando-se de inscrições contra as quais hajam sido interpostos recursos das decisões que as deferiram, desde que tais recursos venham a ser providos pelo Tribunal Regional ou Tribunal Superior, serão nulos os votos se o seu número for suficiente para alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário.

Art. 74. No caso de exclusão, a defesa pode ser feita pelo interessado, por outro eleitor ou por delegado de partido (Cód. Eleit., art. 42).

Art. 75. A exclusão será mandada processar *ex officio* pelo juiz eleitoral, sempre que tiver conhecimento de alguma das causas do cancelamento (Cód. Eleit., art. 43).

Art. 76. O Tribunal Regional, tomando conhecimento através de seu fichário, da inscrição do mesmo eleitor em mais de uma zona sob sua jurisdição, comunicará o fato ao juiz competente para o cancelamento, que de preferência deverá recair:

- I — na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral;
- II — naquela cujo título não haja sido entregue ao eleitor;
- III — naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição;
- IV — na mais antiga.

Art. 77. Qualquer irregularidade determinante de exclusão será comunicada por escrito e por iniciativa de qualquer interessado ao juiz eleitoral, que observará o processo estabelecido no artigo seguinte (Cód. Eleit., art. 44).

Art. 78. O juiz eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

- I — mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruírem;
- II — fará publicar edital com o prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de 5 (cinco) dias;
- III — concederá dilação probatória de 5 (cinco) a 10 (dez) dias, se requerida;
- IV — decidirá no prazo de 5 (cinco) dias (Cód. Eleit., art. 45).

Art. 79. Determinado, por sentença, o cancelamento, o cartório tomará as seguintes providências:

- I — retirará, da respectiva pasta, a folha de votação, registrará a ocorrência no local próprio para «Anotações» e junta-la-á ao processo de cancelamento;
- II — registrará a ocorrência na coluna de «observações» do livro de inscrição;
- III — excluirá dos fichários as respectivas fichas, colecionando-as à parte;
- IV — anotar, de forma sistemática, os claros abertos na pasta de votação para oportuno preenchimento dos mesmos;
- V — comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional para anotação no seu fichário.

Art. 80. No caso de exclusão por falecimento, tratando-se de caso notório, serão dispensadas as formalidades previstas nos ns. II e III do art. 78.

Art. 81. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional, interposto pelo excluindo ou por delegado de partido (Lei n.º 2.550, art. 55).

Art. 82. Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requer novamente a sua qualificação e inscrição (Cód. Eleit., art. 45, § 2.º).

## Parte Quarta

### DAS ELEIÇÕES

#### Título I

#### DO SISTEMA ELEITORAL

Art. 83. O sufrágio é universal e direto; o voto obrigatório e secreto (Const., art. 134; Cód. Eleit., art. 46).

Art. 84. Na eleição de presidente e vice-presidente da República, governadores e vice-governadores dos Estados, senadores federais e seus suplentes, deputado federal nos Territórios, prefeitos municipais e vice-prefeitos e juizes de paz, prevalecerá o princípio majoritário (Cód. Eleit., art. 46, § 2º).

Art. 85. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta lei.

Art. 86. A eleição para deputados federais, senadores e suplentes, presidente e vice-presidente da República far-se-á, simultaneamente, em todo o país (Const., art. 38, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional número 9).

Art. 87. Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o país; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e, nas municipais, o respectivo município.

#### CAPÍTULO I

#### DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 88. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos (Cód. Eleit., art. 47).

Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição.

Art. 89. Não é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Parágrafo único. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional o candidato deverá ser filiado ao partido, na respectiva circunscrição, há pelo menos 1 (um) ano, se candidato a vereador; 2 (dois) anos, se candidato a deputado estadual; e 3 (três) anos, se candidato a deputado federal.

Art. 90. Serão registrados:

- I — no Tribunal Superior Eleitoral os candidatos a presidente e vice-presidente da República;
- II — nos Tribunais Regionais Eleitorais os candidatos a senador, deputado federal, governador e vice-governador e deputado estadual;
- III — nos Juízos Eleitorais os candidatos a vereador, prefeito e vice-prefeito e juiz de paz.

Art. 91. Somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição.

Art. 92. O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

§ 1º O registro de candidatos a senador far-se-á com o do suplente partidário.

§ 2º Nos Territórios far-se-á o registro do candidato a deputado com o do suplente.

Art. 93. Nas eleições de deputado à Câmara Federal, ou às Assembléias Legislativas, cada partido poderá registrar um candidato e respectivo suplente para cada distrito ou subdistrito, e uma lista partidária observando ordem de precedência resultante do voto da convenção.

§ 1º É vedado o registro de um candidato por mais de um distrito ou subdistrito.

§ 2º O candidato registrado por um distrito ou subdistrito poderá ser inscrito na Lista Partidária.

§ 3º Não será permitido o registro do mesmo candidato por mais de um partido.

Art. 94. A Lista Partidária conterá, no máximo, tantos candidatos quantos representantes correspondam à circunscrição.

Art. 95. Para as Câmaras Municipais cada partido poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher, mais um terço, desprezada a fração, se o número de lugares não for superior a 30 (trinta).

Art. 96. O prazo para a entrada em cartório do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às 18 (dezoito) horas do 100º (centésimo) dia anterior à data marcada para a eleição (Lei nº 2.550, art. 57).

§ 1º Até o 80º (octagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição todos os requerimentos devem ser julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados, e, nos 10 (dez) dias seguintes, as sentenças ou acórdãos devem estar lavrados, assinados e publicados.

§ 2º Se a decisão não for publicada no prazo fixado no parágrafo anterior a parte interessada poderá recorrer independentemente da publicação.

§ 3º Nesse caso, se se tratar de eleição municipal, o juiz eleitoral deverá apresentar a sentença no prazo de 2 (dois) dias, podendo o recorrente, nos 2 (dois) dias seguintes, aditar as razões do recurso; no caso de registro feito perante Tribunal, se o relator não apresentar o acórdão no prazo de 2 (dois) dias, será designado outro relator, na ordem da votação, o qual deverá lavrar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, podendo o recorrente, nesse mesmo prazo, aditar as suas razões.

Art. 97. O registro pode ser promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com assinatura reconhecida por tabelião (Cód. Eleit., art. 48, § 1º).

§ 1.º O requerimento de registro deverá ser instruído:

- I — com a cópia autêntica da data da convenção que houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal ou no cartório eleitoral;
- II — com autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;
- III — com certidão fornecida pelo cartório eleitoral da zona de inscrição, em que conste que o registrando é eleitor;
- IV — prova de filiação partidária, salvo para os candidatos a presidente e vice-presidente, senador e respectivo suplente, governador e vice-governador, prefeito e vice-prefeito;
- V — folha corrida.

§ 2.º A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao órgão ou juiz competente para o registro (Cód. Eleit., art. 48, § 3º).

Art. 98. O candidato poderá ser registrado sem o prenome, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade.

Art. 99. Será negado o registro a candidato que, pública ou ostensivamente, faça parte, ou seja adepto de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição Federal (Lei nº 2.550, art. 58).

Art. 100. Protocolado o requerimento de registro, o presidente do Tribunal ou o juiz eleitoral, no caso de eleição municipal ou distrital, fará publicar imediatamente edital para ciência dos interessados.

§ 1º O edital será publicado na Imprensa Oficial, nas capitais, e afixado em cartório, no local de costume, nas demais zonas.

§ 2º Do pedido de registro caberá, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da publicação ou afixação do edital, impugnação articulada por parte de candidato ou de partido político.

§ 3º Poderá, também, qualquer eleitor, com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato ou na incidência deste no art. 99 impugnar o pedido de registro, dentro do mesmo prazo, oferecendo prova do alegado.

§ 4º Havendo impugnação, o partido requerente do registro terá vista dos autos, por 2 (dois) dias, para falar sobre a mesma, feita a respectiva intimação na forma do § 1º.

Art. 101. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

- I — o militar que tiver menos de 5 (cinco) anos de serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;
- II — o militar em atividade com 5 (cinco) ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular;
- III — o militar não excluído e que vier a ser eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado (Emenda Constitucional nº 9, art. 3º).

Parágrafo único. O juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado.

Art. 102. Nas eleições majoritárias poderá qualquer partido registrar na mesma circunscrição candidato já por outro registrado, desde que o outro partido

e o candidato o consintam por escrito até 10 (dez) dias antes da eleição, observadas as formalidades do art. 97.

Parágrafo único. A falta de consentimento expresso acarretará a anulação do registro promovido, podendo o partido prejudicado requerê-la ou recorrer da resolução que ordenar o registro.

Art. 103. Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida o cancelamento do seu nome do registro, ficando nesse caso reduzidos para 3 (três) dias os prazos para a convocação da convenção destinada à escolha do substituto.

§ 1º Dêse fato, o presidente do Tribunal ou o juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido que tenha feito a inscrição, ao qual ficará ressalvado o direito de substituir por outro o nome cancelado, observadas tôdas as formalidades exigidas para o registro e desde que o novo período seja apresentado até 70 (setenta) dias antes do pleito.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato vier a falecer ou renunciar dentro do período de 70 (setenta) dias mencionados no parágrafo anterior, o partido poderá substituí-lo; se o registro do novo candidato estiver deferido até 30 (trinta) dias antes do pleito serão confeccionadas novas cédulas, caso contrário serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado.

§ 3º Considerar-se-á nulo o voto dado ao candidato que haja pedido o cancelamento de sua inscrição, salvo na hipótese prevista no parágrafo anterior, *in fine*.

Art. 104. Para os candidatos a vereador, deferidos todos os pedidos de registro, o juiz eleitoral reservará para cada partido, por sorteio, em audiência realizada na presença dos candidatos e delegados de partido, uma série de números, a partir de 100 (cem).

§ 1º Na mesma audiência, que deverá ser anunciada e comunicada aos partidos, na forma prevista no § 3º do art. 107, serão sorteados os números que devem corresponder a cada candidato.

§ 2º Se o número de partidos não for superior a 9 (nove), a cada um corresponderá obrigatoriamente uma centena, devendo a numeração dos candidatos ser sorteada a partir da unidade, para que ao primeiro candidato do primeiro partido corresponda o número 101 (cento e um), do segundo partido 201 (duzentos e um) e assim sucessivamente.

§ 3º Concorrendo 10 (dez) ou mais partidos, a cada um corresponderá uma centena a partir de 1.101 (um mil cento e um) de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre 4 (quatro) algarismos, suprimindo-se a numeração correspondente à série 2.001 (dois mil e um) a 2.100 (dois mil e cem), para reiniciá-la em 2.101 (dois mil cento e um) a partir do décimo partido.

Art. 105. Os registros efetuados pelo Tribunal Superior serão imediatamente comunicados aos Tribunais Regionais e por estes aos juizes eleitorais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais comunicarão também ao Tribunal Superior os registros efetuados por eles e pelos juizes eleitorais.

## CAPÍTULO II

### DO VOTO SECRETO

Art. 106. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

- I — uso de cédulas oficiais em tôdas as eleições, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior;
- II — isolamento do eleitor em cabine indevassável para o só efeito de assinalar na cédula o candidato, ou o partido de sua escolha e, em seguida fechá-la;
- III — verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;
- IV — emprêgo de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas (Cód. Eleit., art. 54).

## CAPÍTULO III

### DA CÉDULA OFICIAL

Art. 107. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra.

§ 1º As siglas partidárias e os nomes dos candidatos para as eleições majoritárias devem figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 2º O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelo juiz ou presidente do Tribunal, na presença dos candidatos e delegados de partido.

§ 3º A realização da audiência será anunciada com 3 (três) dias de antecedência, no mesmo dia em que for deferido o último pedido de registro, devendo os delegados de partido ser intimados por ofício sob protocolo.

§ 4º Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

- I — se forem apenas 2 (dois), em último lugar;
- II — se forem 3 (três), em segundo lugar;
- III — se forem mais de 3 (três), em penúltimo lugar;
- IV — se permanecer apenas 1 (um) candidato e forem substituídos 2 (dois) ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais.

§ 5º As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las.

Art. 108. No modelo de cédula oficial aprovado pelo Tribunal Superior deverá ser prevista a possibilidade de o eleitor, querendo, mediante uma só assinalação, votar em todos os candidatos que um mesmo partido apresentar para eleições realizadas simultaneamente.

Art. 109. Nas eleições para vereador a cédula conterá espaço para que o eleitor indique o número do candidato ou simplesmente assinale a legenda de sua preferência.

#### CAPÍTULO IV

#### DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 110. Nas eleições pelo sistema de representação proporcional não será permitida aliança de partidos.

Art. 111. Nas eleições federais e estaduais os Estados serão divididos em distritos e subdistritos.

§ 1º O número de distritos para a Câmara dos Deputados será igual à metade dos lugares a preencher, elevando-se à unidade superior quando o número de cadeiras for ímpar.

§ 2º Para a Assembléia Legislativa, os distritos serão igualmente divididos em tantos subdistritos quantos corresponderem à metade da respectiva composição.

§ 3º Se a metade dos lugares a preencher for inferior a um múltiplo do número dos distritos, o dos subdistritos se reduzirá a este múltiplo, imputando-se o excesso à Lista Partidária.

Art. 112. Na divisão e subdivisão assegurar-se-á a maior igualdade possível, tendo-se em consideração os seguintes princípios:

- I — a continuidade de áreas;
- II — o número de habitantes;
- III — o número de eleitores;
- IV — as condições sócio-econômicas.

Art. 113. A divisão do Estado deverá ser aprovada pelo Tribunal Regional ao menos 1 (um) ano antes do pleito. Para esse efeito o projeto de divisão, a que se refere o artigo seguinte, deverá ser apresentado com pelo menos 16 (dezesseis) meses de antecedência.

Parágrafo único. Não aprovada a divisão até 1 (um) ano antes da eleição, os distritos serão os mesmos do pleito anterior, valendo a nova divisão para a eleição seguinte, salvo se novamente alterada.

Art. 114. Apresentado o projeto de divisão, os partidos políticos registrados terão o prazo de 30 (trinta) dias para impugná-lo fundamentalmente, bem como para propor retificações.

§ 1º As impugnações e retificações referentes a cada distrito formarão processo autônomo, distribuído a um relator, que dará vista aos demais partidos interessados, pelo prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, ao Procurador Regional, pelo mesmo prazo.

§ 2º O relator terá o prazo de 15 (quinze) dias para submeter os autos a julgamento.

§ 3º Após a apreciação de todos os processos, será sorteado um relator geral que coordenará as decisões preliminares, apresentando plano final ao plenário, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 4º O plano final deverá ser aprovado pela maioria absoluta do Tribunal Regional, podendo ainda ser emendado.

Art. 115. Da decisão que aprovar a divisão da circunscrição em distritos caberá recurso, sem efeito suspensivo, interposto no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O recurso de que trata este artigo deverá ser julgado até 8 (oito) meses antes da eleição.

§ 2º O provimento do recurso, posteriormente à data referida no parágrafo anterior, não importará em anulação da divisão, só podendo a respectiva decisão ser executada para a eleição seguinte.

Art. 116. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior (Cód. Eleit., art. 56).

Art. 117. Determina-se para cada partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração (Cód. Eleit., art. 57).

Art. 118. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quantos o respectivo quociente partidário indicar (Cód. Eleit., art. 58).

Art. 119. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante a observação das seguintes regras:

- I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;
- II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares (Cód. Eleit., art. 59).

Art. 120. As cadeiras que couberem a cada partido na forma do artigo anterior serão preenchidas:

- I — pelos candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos nos distritos, excluídos, para a apuração desta, os em branco e os nulos;
- II — por tantos candidatos da lista partidária quantos forem os lugares restantes atribuídos ao partido.

Art. 121. Nas eleições para as Câmaras Municipais o preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos (Cód. Eleit., art. 59, § 1º).

Art. 122. Tanto nas eleições federais e estaduais, como nas municipais, só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos que tiverem obtido quociente eleitoral (Cód. Eleit., art. 59, § 2º).

Art. 123. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato da legenda mais votada, subsistindo ainda o empate, prevalecerá o candidato mais idoso (Cód. Eleit., art. 60).

Art. 124. Se o número de eleitos do partido, nas eleições distritais, superar o de lugares que lhe caberia na forma do art. 118, considerar-se-á o seu quociente partidário igual ao número de representantes eleitos nos distritos.

Art. 125. Serão considerados suplentes:

- I — nas eleições federais e estaduais:
  - a) dos candidatos eleitos pelos distritos, o respectivo suplente;
  - b) da lista partidária, os remanescentes da referida lista, os quais também serão convocados na falta de suplentes distritais;
- II — nas eleições municipais:
  - a) os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos;
  - b) em caso de empate na votação, na ordem decrescente da idade.

Art. 126. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para findar o período de mandato (Cód. Eleit., art. 63).

## Título II

### DOS ATOS PREPARATORIOS DA VOTAÇÃO

Art. 127. Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requerem inscrição como eleitor, ou transferência, já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo juiz eleitoral (Lei nº 2.550, art. 6º e seu § 1º).

Parágrafo único. Será punido nos termos do art. 306 o juiz eleitoral, o escrivão eleitoral, o preparador ou o funcionário responsável pela transgressão do preceituado neste artigo ou pela não entrega do título pronto ao eleitor que o procurar (Lei nº 2.550, art. 6º, § 2º).

Art. 128. Os juizes eleitorais comunicarão ao Tribunal Regional, até 30 (trinta) dias antes de cada eleição, o número de eleitores alistados (Cód. Eleit., art. 64, § 1º).

Art. 129. A Justiça Eleitoral fará ampla divulgação, através dos comunicados transmitidos em obediência ao disposto no art. 263, § 5º, pelo rádio e televisão, bem assim por meio de cartazes afixados em lugares públicos, dos nomes dos candidatos registrados, com indicação do partido a que pertençam.

## CAPÍTULO I

## DAS SEÇÕES ELEITORAIS

Art. 130. As seções eleitorais, organizadas à medida em que forem sendo deferidos os pedidos de inscrição, não terão mais de 400 (quatrocentos) eleitores nas capitais e de 300 (trezentos) nas demais localidades, nem menos de 50 (cinquenta) eleitores (Cód. Eleit., arts. 20, «a» e 66).

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos neste artigo, desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação.

§ 2º Se em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos.

Art. 131. Os juizes eleitorais organizarão relação de eleitores de cada seção, a qual será remetida aos presidentes das mesas receptoras para facilitação do processo de votação.

## CAPÍTULO II

## DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 132. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos (Cód. Eleit., art. 68).

Art. 133. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública (Cód. Eleit., art. 69; Lei nº 2.550, arts. 22 e 23, § 2º).

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I — os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge (Cód. Eleit., art. 69,

§ 1º «a»);

II — os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva (Cód. Eleit., art. 69, § 1º, «b»);

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo (Cód. Eleit., art. 69, § 1º, «c»);

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód. Eleit., art. 69, parágrafo 1º, «d»).

§ 2º Os mesários serão nomeados, de preferência entre os eleitores da própria seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça (Cód. Eleit., art. 69, § 2º).

§ 3º O juiz eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, e intimar os mesários através dessa publicação, para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 horas (Cód. Eleit., art. 69, § 5º).

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena estabelecida pelo art. 322 (Cód. Eleit., art. 69, § 5º).

Art. 134. Da nomeação da mesa receptora qualquer partido poderá reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo.

§ 1º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido (Lei nº 2.550, art. 26, parágrafo único).

§ 2º Se o vício da constituição da mesa resultar da incompatibilidade prevista no nº I, do § 1º, do art. 133, e o registro do candidato for posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos ns. II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição (Cód. Eleit., art. 70, § 1º).

§ 3º O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva (Código Eleitoral, art. 70, § 2º).

Art. 135. Os juizes deverão instruir os mesários sobre o processo da eleição, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.

Art. 136. Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição (Cód. Eleit., art. 71).

§ 1º O presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos mesários e secretários, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição (Cód. Eleit., art. 71, § 1º).

§ 2º Não comparecendo o presidente até às sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente.

§ 3º Poderá o presidente, ou membro da mesa que assumir a presidência, nomear *ad hoc*, dentre os eleitores presentes e obedecendo as prescrições do § 1º, do art. 133, os que forem necessários para completar a mesa (Cód. Eleitoral, art. 71, § 3º).

Art. 137. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante sêlo presidencial inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo.

§ 2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

Art. 138. Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar (Lei n.º 2.550, art. 34).

§ 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna (Lei n.º 2.550, art. 34, § 1º).

§ 2º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo membro da mesa ou secretário que comparecer, ou pelo próprio juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem (Lei n.º 2.550, art. 34, § 2º).

Art. 139. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as mesas de um município, o presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis (Cód. Eleit., art. 72).

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de 15 (quinze) dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de 30 (trinta) dias (Código Eleitoral, art. 72, parágrafo único).

Art. 140. Compete ao presidente da mesa receptora, e, em sua falta, a quem o substituir (Cód. Eleit., art. 73):

- I — receber os votos dos eleitores;
- II — decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- III — manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;
- IV — comunicar ao juiz eleitoral, que providenciará imediatamente, as ocorrências cuja solução deste dependerem;
- V — remeter à Junta Eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;
- VI — autenticar, com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;
- VII — assinar as fórmulas de observações dos fiscais ou delegados de partido, sobre as votações;
- VIII — fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir.

Art. 141. Compete aos Secretários (Cód. Eleit., art. 74, § 2º):

- I — distribuir aos eleitores as senhas de entrada, previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica;
- II — lavrar a ata da eleição;
- III — cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em instruções.

Parágrafo único. As atribuições mencionadas no n. I serão exercidas por um dos secretários e as constantes dos ns. II e III pelo outro (Cód. Eleit., art. 74, § 3.º).

Art. 142. Nas eleições municipais os presidentes das mesas receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas dentro das cabinas indevassáveis, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista no caso de inutilização total ou parcial.

Parágrafo único. O eleitor que inutilizar ou arrebatrar as listas afixadas nas cabinas indevassáveis ou nos edifícios onde funcionarem mesas receptoras, incorrerá nas penas do art. 310.

Art. 143. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos os membros das mesas receptoras serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento.

### CAPÍTULO III

#### DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS

Art. 144. Cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados em cada município e 2 (dois) fiscais junto a cada mesa receptora, funcionando um de cada vez (Lei n.º 2.550, art. 25; Cód. Eleit., art. 75).

§ 1.º Quando o Município abranger mais de uma zona eleitoral cada partido poderá nomear 2 (dois) delegados junto a cada uma delas (Lei número 2.550, art. 25, § 1.º).

§ 2.º A escolha de fiscal e delegado de partido não poderá recair em quem, por nomeação do juiz eleitoral, já faça parte da mesa receptora (Lei n.º 2.550, art. 25, § 2.º).

§ 3.º As credenciais expedidas pelos partidos, para os fiscais, deverão ser visadas pelo juiz eleitoral.

§ 4.º Para esse fim, o delegado do partido encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos fiscais credenciados, para que, verificado pelo escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao juiz para o visto.

§ 5.º As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos delegados de partido, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios fiscais para a obtenção do visto do juiz eleitoral.

§ 6.º Se a credencial apresentada ao presidente da mesa receptora não estiver autenticada na forma do § 4.º, o fiscal poderá funcionar perante a mesa, mas o seu voto não será admitido, a não ser na seção em que o seu nome estiver incluído.

§ 7.º O fiscal de cada partido poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais (Cód. Eleit., art. 82, § 3.º).

Art. 145. Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais dos partidos (Lei n.º 2.550, art. 24).

### Título III

#### DO MATERIAL PARA VOTAÇÃO

Art. 146. Os juizes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da eleição, o seguinte material (Cód. Eleit., art. 77):

- I — relação dos eleitores da seção;
- II — relações dos partidos e dos candidatos registrados, inclusive os que figurarem nas Listas Partidárias, as quais deverão ser afixadas no recinto das seções eleitorais em lugar visível, e dentro das cabinas indevassáveis as relações de candidatos a vereador;
- III — as folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;
- IV — uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada;
- V — uma urna vazia, vedada pelo juiz eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;
- VI — invólucro especial para recepção dos votos em separado;
- VII — sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;
- VIII — cédulas oficiais;
- IX — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral, dos documentos relativos à eleição;

- X — senhas para serem distribuídas aos eleitores;
- XI — tinta, canetas, penas, láp's e papel, necessários aos trabalhos;
- XII — fôlhas apropriadas para impugnação e fôlhas para observação de fiscais dos partidos;
- XIII — modelo da ata a ser lavrada pela mesa receptora;
- XIV — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;
- XV — um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;
- XVI — material necessário à contagem dos votos, quando autorizada;
- XVII — outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da mesa.

§ 1.º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação, ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e aporá sua assinatura (Cód. Eleit., art. 77, § 1.º).

§ 2.º Os presidentes de mesa que não tiverem recebido até 48 (quarenta e oito) horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento.

§ 3.º O juiz eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos fiscais e delegados dos partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias e fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao presidente da Junta Eleitoral, se não fôr o próprio juiz, caso em que a conservará em seu poder, e a da fenda, também se houver, ao presidente da mesa receptora, juntamente com a urna.

Art. 147. Nos estabelecimentos de internação coletiva para hansenianos serão sempre utilizadas urnas de lona.

## Título IV DA VOTAÇÃO

### CAPÍTULO I

#### DOS LUGARES DA VOTAÇÃO

Art. 148. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juizes eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se a designação (Cód. Eleit., art. 79).

§ 1.º A publicação deverá conter a seção com a numeração ordinal, o local em que deverá funcionar, com a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor.

§ 2.º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas (Cód. Eleit., art. 79, § 1.º).

§ 3.º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim (Cód. Eleit., art. 79, § 4.º).

§ 4.º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o 2.º grau, inclusive (Lei n.º 2.550, art. 28).

§ 5.º Sob pena de responsabilidade do juiz eleitoral não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público (Lei n.º 2.550, art. 27, com a redação dada pelo art. 4.º da Lei n.º 2.982).

§ 6.º Os Tribunais Regionais, nas capitais, e os juizes eleitorais, nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções.

Art. 149. Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos, e nos leprosários onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores (Lei n.º 2.550, art. 27).

Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos.

Art. 150. Até 10 (dez) dias antes da eleição, pelo menos, comunicarão os juizes eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras (Cód. Eleit., art. 79, § 3.º).

Art. 151. No local destinado à votação, a mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma cabina indevassável onde os eleitores, à medida que comparecerem, possam assinalar a sua preferência na cédula (Cód. Eleit., art. 80).

Parágrafo único. O juiz eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações (Cód. Eleit., art. 80, § 1.º).

## CAPÍTULO II

## DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 152. Ao presidente da mesa receptora e ao juiz eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais (Cód. Eleit., art. 81).

Art. 153. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor (Cód. Eleit., art. 82).

§ 1.º O presidente da mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral (Cód. Eleit., art. 82, § 1.º).

§ 2.º Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o juiz eleitoral (Cód. Eleit., art. 82, § 2.º).

Art. 154. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nela penetrar, sem ordem do presidente da mesa (Cód. Eleit., art. 83, parágrafo único).

## CAPÍTULO III

## DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 155. No dia marcado para a eleição, às 7 (sete) horas, o presidente da mesa receptora, os mesários e os secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais de partido (Código Eleitoral, art. 84).

Art. 156. As 8 (oito) horas, suprimidas as deficiências, declarará o presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes.

Parágrafo único. Os membros da mesa e os fiscais de partido deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação (Cód. Eleit., art. 85).

Art. 157. O recebimento dos votos começará às 8 (oito) e terminará, salvo o disposto no art. 166, às 17 (dezessete) horas (Cód. Eleit., art. 86).

Art. 158. O presidente, mesários, secretários e fiscais de partido votarão perante as mesas em que servirem estes, desde que a credencial esteja visada na forma do art. 144, § 3.º; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado (Cód. Eleit., art. 76).

§ 1.º O suplente de mesário que não fôr convocado para substituição decorrente de falta, somente poderá votar na seção em que estiver incluído o seu nome.

§ 2.º Com as cautelas constantes do art. 160, § 2.º, poderão ainda votar fora da respectiva seção:

- I — o juiz eleitoral, em qualquer seção da zona sob sua jurisdição, salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer seção do município em que fôr eleitor;
- II — o Presidente da República, o qual poderá votar em qualquer seção eleitoral do país, nas eleições presidenciais; em qualquer seção do Estado em que fôr eleitor, nas eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual; em qualquer seção do município em que estiver inscrito, nas eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador;
- III — os candidatos à Presidência da República, os quais poderão votar em qualquer seção eleitoral do país, sendo que, se se realizarem simultaneamente eleições de âmbito estadual ou municipal, somente poderão votar nestas se o fizerem no Estado e município em que forem eleitores;
- IV — os governadores, vice-governadores, senadores, deputados federais e estaduais, bem como os candidatos a esses cargos, em qualquer seção do Estado em que estiverem inscritos como eleitores, sendo que, nos Estados em que se realizarem eleições municipais, se o fizerem fora do seu município, nelas não poderão votar;
- V — os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores em qualquer seção do município que representarem, desde que eleitores do Estado, sendo que, no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar se inscritos no município;
- VI — os candidatos a prefeito, vice-prefeito e a vereador, os quais poderão votar em qualquer seção eleitoral do município correspon-

dente à zona eleitoral em que forem registrados, desde que eleitores do Estado, sendo que, em relação às eleições municipais, somente poderão votar se inscritos como eleitores no município;

- VII — os militares, removidos ou transferidos dentro do período de 6 (seis) meses antes do pleito, poderão votar nas eleições para presidente e vice-presidente da República na localidade em que estiverem servindo (Lei n.º 2.582, art. 8.º).

§ 3.º Os eleitores referidos neste artigo votarão mediante as cautelas enumeradas no art. 160, § 2.º, não sendo, porém, os seus votos recolhidos à urna, e sim a um invólucro especial de papel ou pano forte, o qual será lacrado e rubricado pelos membros da mesa e fiscais presentes e encaminhado à Junta Eleitoral com a urna e demais documentos da eleição (Lei n.º 2.550, art. 32, § 1.º).

#### CAPÍTULO IV

#### DO ATO DE VOTAR

Art. 159. Observar-se-á na votação o seguinte:

- I — o eleitor receberá, ao apresentar-se na seção, e antes de penetrar no recinto da mesa, uma senha numerada, que o secretário rubricará, no momento, depois de verificar pela relação dos eleitores da seção, que o seu nome consta da respectiva pasta;
- II — no verso da senha o secretário anotará o número de ordem da folha individual da pasta, número esse que constará da relação enviada pelo cartório à mesa receptora;
- III — admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao presidente seu título, o qual poderá ser examinado por fiscal ou delegado de partido entregando, no mesmo ato, a senha;
- IV — pelo número anotado no verso da senha o presidente, ou mesário, localizará a folha individual de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por fiscal ou delegado de partido;
- V — achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação; em seguida entregar-lhe-á a cédula única rubricada no ato pelo presidente e mesários e numerada de acordo com as Instruções do Tribunal Superior, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabina indevassável, cuja porta ou cortina será encerrada em seguida;
- VI — o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá posteriormente, no juízo competente; (Lei n.º 2.550, art. 68, § 6.º, com a numeração dada pelo art. 8.º da Lei n.º 2.982);
- VII — no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e dele conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na folha de votação modelo 2 (dois). Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção (Lei n.º 2.550, art. 68, § 7.º, com a numeração dada pelo art. 8.º da Lei n.º 2.982);
- VIII — verificada a ocorrência de que trata o número anterior, a Junta Eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos, apurará a causa da omissão. Se tiver havido culpa ou dolo, será aplicada ao responsável, na primeira hipótese, a multa de até 2 (dois) salários-mínimos e, na segunda, a de suspensão até 30 (trinta) dias (Lei n.º 2.550, § 8.º do art. 68, com a numeração dada pelo art. 8.º da Lei n.º 2.982).
- IX — na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor assinalará e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:
  - a) assinalando apenas a sigla de um partido se pretender votar em todos os candidatos desse partido;
  - b) assinalando os candidatos majoritários de sua preferência;
  - c) assinalando a sigla do partido nas eleições para deputado federal ou estadual;

d) nas eleições para vereador o eleitor deverá escrever o número do candidato de sua preferência, ou, se quiser votar apenas na legenda, a sigla do partido de sua escolha.

- X — ao sair da cabina o eleitor depositará na urna a cédula (Código Eleitoral, art. 87, 5);
- XI — ao depositar a cédula na urna o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à mesa e aos fiscais de partido, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída (Código Eleitoral, art. 87, 6; Lei n.º 2.582, art. 5.º);
- XII — se a cédula oficial não fôr a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabina indevassável e a trazer seu voto na cédula que recebeu; se não quiser tornar à cabina ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata e ficando o eleitor retido pela mesa, e à sua disposição até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada (Código Eleitoral, art. 87).
- XIII — se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada ou se é próprio por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao presidente da seção eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado (Lei n.º 4.115, art. 7.º);
- XIV — introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa devolverá o título ao eleitor, depois de datá-lo e assiná-lo; em seguida rubricará, no local próprio, a folha individual de votação (Código Eleitoral, art. 87, 8).

Art. 160. O presidente da mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada (Cód. Eleit., art. 87, § 2.º).

§ 1.º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar (Lei n.º 2.550, art. 30).

§ 2.º Se persistir a dúvida ou fôr mantida a impugnação, tomará o presidente da mesa as seguintes providências:

- I — escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: «Impugnado por F'';
- II — entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da mesa e dos fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;
- III — determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;
- IV — anotará a impugnação na ata (Cód. Eleit., art. 87, § 4.º).

§ 3.º o voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 161. O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome (Lei n.º 2.550, art. 31).

§ 1.º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 158.

§ 2.º Aos eleitores mencionados no art. 158 não será permitido votar sem a exibição do título, e nas folhas de votação, modelo 2 (dois), nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as seções mencionadas nos títulos retidos.

§ 3.º Quando se tratar de candidato o presidente da mesa receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à seção, e quando se tratar de fiscal de partido, se a credencial está devidamente visada pelo juiz eleitoral.

§ 4.º Os votos dos eleitores mencionados no art. 158 não serão recolhidos à urna e sim ao invólucro a que se refere o art. 146, VI (Lei n.º 2.550, art. 32, § 1.º).

§ 5.º Serão, porém, recolhidos à urna comum, observadas as formalidades legais, os votos em separado de eleitores da própria seção (Lei n.º 2.550, art. 32, § 1.º).

Art. 162. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas (Lei n.º 2.550, art. 51).

Art. 163. O eleitor cego poderá:

- I — assinar a folha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema Braille;
- II — assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema;
- III — usar qualquer elemento mecânico que trouxer consigo, ou lhe fôr fornecido pela mesa, e que lhe possibilite exercer o direito do voto.

Art. 164. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos serão observadas as seguintes normas:

- I — na véspera do dia do pleito o Diretor do Sanatório promoverá o recolhimento dos títulos eleitorais, mandará desinfetá-los convenientemente e os entregará ao presidente de cada mesa receptora antes de iniciados os trabalhos;
- II — os eleitores votarão à medida em que forem sendo chamados, independentemente de senha;
- III — ao terminar de votar, receberá o eleitor seu título, devidamente rubricado pelo presidente da mesa;
- IV — o presidente da mesa rubricará a folha individual de votação antes de colher a assinatura do eleitor.

§ 1.º Nas eleições municipais somente poderão votar os hansenianos que já eram eleitores do município antes do internamento, ou, se alíçados no Sanatório, os que residiam anteriormente no município.

§ 2.º Nas eleições de âmbito estadual será observado, *mutatis mutandis*, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 165. Poderão ser utilizadas máquinas de votar, a critério e mediante regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

#### CAPÍTULO V

#### DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 166. As 17 (dezessete) horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado (Cód. Eleit., art. 88).

Art. 167. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente, tomará este as seguintes providências:

- I — vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel, ou pano forte, rubricadas pelo presidente e mesários e, facultativamente, pelos fiscais presentes, procedendo de forma idêntica com o invólucro especial, para votos em separado, no qual será consignado, de forma legível, o número da seção, da zona e o nome do município;
- II — encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo 2 (dois), que poderá ser também assinada pelos fiscais;
- III — mandará iniciar, por um dos secretários, a lavratura da ata da eleição na folha modelo 2 (dois), logo após o seu encerramento, devendo essa ata mencionar:
  - a) os nomes dos membros da mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente;
  - b) as substituições e nomeações feitas;
  - c) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;
  - d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;
  - e) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;
  - f) o número, por extenso, de eleitores de outras seções que hajam votado;
  - g) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;
  - h) os protestos e as impugnações apresentados pelos fiscais, assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;
  - i) a razão de interrupção da votação se tiver havido, e o tempo de interrupção;
  - j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;
- IV — mandará, em caso de insuficiência de espaço na última folha de votação modelo 2 (dois), iniciar ou prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, mesários e fiscais que o desejarem, mencionando esse fato na própria ata;

- V — assinará a ata com os demais membros da mesa, secretários e fiscais que quiserem;
- VI — entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos fiscais que o quiserem;
- VII — comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao juiz eleitoral da zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;
- VIII — enviará em sobrecarta fechada uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional.

§ 1.º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas.

§ 2.º No Distrito Federal e nas capitais dos Estados poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio (Código Eleitoral, art. 89).

Art. 168. O presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior.

§ 1.º Os fiscais e delegados de partidos têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e até a entrega à Junta Eleitoral.

§ 2.º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo presidente da Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 90).

Art. 169. Até às 12 (doze) horas do dia seguinte à realização da eleição, o juiz eleitoral é obrigado, sob pena de incorrer na multa de 1 (um) a 2 (dois) salários-mínimos, a comunicar ao Tribunal Regional, e aos delegados de partido perante ele credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona (Lei n.º 2.550, art. 42).

§ 1.º Se houver retardamento nas medidas referidas no art. 167, o juiz eleitoral, assim que receba o ofício constante desse dispositivo, n.º VII, fará a comunicação constante deste artigo.

§ 2.º Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados de que o juiz eleitoral guardará cópia no arquivo da zona, acompanhada do recibo do Correio.

§ 3.º Qualquer eleitor ou candidato poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao juiz eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente (Lei n.º 2.550, artigo 42, § 3.º).

Art. 170. Nos estabelecimentos de internação coletiva, terminada a votação e lavrada a ata da eleição o presidente da mesa aguardará que todo o material seja submetido a rigorosa desinfecção, realizada sob as vistas do diretor do estabelecimento, depois de encerrado em invólucro hermeticamente fechado.

## Título V

### DA APURAÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### DOS ÓRGÃOS APURADORES

Art. 171. A apuração compete:

- I — às Juntas Eleitorais quanto às eleições realizadas na zona sob sua jurisdição (Cód. Eleit., arts. 28, «a» e 91);
- II — aos Tribunais Regionais a referente às eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, de acordo com os resultados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais (Código Eleitoral, arts. 17, «g», e 91);
- III — ao Tribunal Superior Eleitoral nas eleições para presidente e vice-presidente da República, pelos resultados parciais remetidos pelos Tribunais Regionais (Cód. Eleit., arts. 12, «i», 106, n.º 4 e 112).

## CAPÍTULO II

## DA APURAÇÃO NAS JUNTAS

## Seção I — Disposições preliminares

Art. 172. A apuração começará no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado, deverá terminar dentro de 10 (dez) dias.

§ 1.º Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a Junta funcionar das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas, com interrupção apenas para as refeições.

§ 2.º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional.

Art. 173. Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta poderá subdividir-se em turmas, até o limite de 5 (cinco), todas presididas por algum dos seus componentes.

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta (Lei n.º 2.550, art. 44).

Art. 174. Cada partido poderá credenciar perante as Juntas até 3 (três) fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos (Cód. Eleit., art. 92).

§ 1.º Em caso da divisão da Junta em turmas, cada partido poderá credenciar até 3 (três) fiscais para cada turma.

§ 2.º Não será permitida, na Junta ou turma, a atuação de mais de 1 (um) fiscal de cada partido.

Art. 175. Cada partido poderá credenciar mais de 1 (um) delegado perante a Junta, mas no decorrer da apuração só funcionará 1 (um) de cada vez (Cód. Eleit., art. 96).

Art. 176. Iniciada a apuração da urna, não será a mesma interrompida, devendo ser concluída ainda que ultrapassada a hora regulamentar.

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da ata.

Art. 177. É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas (Lei n.º 4.109, art. 11).

§ 1.º Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas que infringirem o disposto neste artigo será aplicada a multa de 1 (um) a 2 (dois) salários-mínimos vigentes na Zona Eleitoral, cobrados através de executivo fiscal ou da inutilização de selos federais no processo em que fôr arbitrada a multa.

§ 2.º Será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, a que fôr arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão.

## Seção II — Da abertura da urna

Art. 178. Antes de abrir cada urna a Junta verificará:

- I — se há indício de violação da urna (Cód. Eleit., art. 97, 1);
- II — se a mesa receptora se constituiu legalmente (Cód. Eleit., art. 97, 3);
- III — se as folhas individuais de votação e as folhas modelo 2 (dois) são autênticas (Cód. Eleit., art. 97, 5);
- IV — se a eleição se realizou no dia, hora e local designado e se a votação não foi encerrada antes das 17 (dezessete) horas (Código Eleit., arts. 97, 4 e 123, 2);
- V — se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto (Cód. Eleit., art. 123, 8);
- VI — se a seção eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos §§ 4.º e 5.º do art. 148 (Lei n.º 2.550, art. 27, com a redação dada pelo art. 4.º da Lei n.º 2.982; art. 5.º da Lei n.º 2.982; Lei n.º 2.550, art. 28);
- VII — se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partidos aos atos eleitorais (Cód. Eleit., art. 123, 7);
- VIII — se votou eleitor excluído do alistamento, sem ser o seu voto tomado em separado (Lei n.º 2.550, art. 48, «a»);
- IX — se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos (Lei n.º 2.550, art. 48, «b»);

X — se houve demora na entrega da urna e dos documentos conforme determina o n.º VI, do art. 164 (Cód. Eleit., art. 97, 2).

§ 1.º Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma (Cód. Eleit., art. 97, § 1.º):

- I — antes da apuração, o presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público (Cód. Eleit., art. 97, § 1.º, «a»);
- II — se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer fôr aceito pela Junta, o presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei (Cód. Eleit., art. 97, § 1.º, «b»);
- III — se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração (Cód. Eleit., art. 97, § 1.º, «c»);
- IV — se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não fôr unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional (Cód. Eleit., art. 97, § 1.º, «d»);
- V — não poderá servir de perito funcionário público demissível *ad nutum*.

§ 2.º As impugnações fundadas em violação da urna sômente poderão ser apresentadas até a abertura desta (Cód. Eleit., art. 97, § 3.º).

§ 3.º Verificado qualquer dos casos dos ns. II, III, IV e V do artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Cód. Eleit., art. 97, § 2.º).

§ 4.º Nos casos dos números VI, VII, VIII, IX e X, a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma, do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação.

§ 5.º A Junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional (Cód. Eleit., art. 97, § 4.º).

Art. 179. Aberta a urna e o invólucro que contém os votos dos eleitores estranhos à seção, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes (Cód. Eleit., art. 98).

§ 1.º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna e no invólucro não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada (Lei n.º 2.550, art. 50).

§ 2.º Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

Art. 180. Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta inicialmente:

- I — examinar as sobrecartas brancas contidas no invólucro, verificando se os eleitores podiam votar na seção e anular os votos que foram admitidos em desacôrdo com o disposto no art. 158;
- II — misturar as cédulas oficiais contidas no invólucro com as demais constante da urna;
- III — examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, dos eleitores da própria seção e que votaram em separado, anulando os votos referentes aos que não podiam votar;
- IV — misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna.

Art. 181. As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na ata da eleição, sômente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas.

### Seção III — Das impugnações e dos recursos

Art. 182. A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações, consignadas na ata se o requererem, as quais serão decididas de plano pela Junta (Cód. Eleit., art. 95).

§ 1.º As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações (Lei n.º 2.550, art. 44).

§ 2.º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento.

§ 3.º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere.

§ 4.º Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida e do trecho da ata pertinente à impugnação; se interpostos verbalmente constará, também, da certidão o trecho correspondente da ata.

Art. 183. As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada no verso da folha individual de votação com a existente no anverso; se o eleitor votou em separado, no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, confrontando-se a assinatura da folha modelo 2 (dois) com a do título eleitoral (Cód. Eleit., art. 100).

Art. 184. Não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas (Lei n.º 2.550, art. 51).

Art. 185. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso (Cód. Eleit., art. 99).

#### Seção IV — Da contagem dos votos

Art. 186. Resolvidas as impugnações, a Junta passará a apurar os votos (Cód. Eleit., art. 101).

Art. 187. As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta.

Parágrafo único. As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade.

Art. 188. Serão nulas as cédulas:

- I — que não corresponderem ao modelo oficial;
- II — que não estiverem devidamente autenticadas;
- III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

§ 1.º Serão nulos os votos, nas eleições de âmbito nacional, estadual ou para prefeito:

- I — quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;
- II — quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor;
- III — quando o eleitor assinalar mais de um partido no local destinado a indicar o voto em todos os candidatos de um mesmo partido;

§ 2.º Serão nulos os votos, nas eleições para vereador:

- I — quando o candidato não for indicado, através do número, com a clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido (Lei n.º 4.115, art. 6.º, VII, «a»);
- II — se o eleitor indicar números de candidatos de partidos diferentes (Lei n.º 4.115, art. 6.º, VII, «b»);
- III — se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, assinalar duas ou mais legendas diferentes.

§ 3.º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

Art. 189. Se o eleitor escrever determinada legenda no local destinado a indicar o voto em todos os candidatos de um mesmo partido, considerar-se-ão inexistentes as demais assinalações feitas na cédula, salvo a indicação do número do vereador e desde que este haja sido registrado pelo mesmo partido.

Parágrafo único. O voto dado a todos os candidatos de um mesmo partido será contado para o candidato a cargo majoritário que tiver sido registrado por coligação da qual faça parte o partido.

Art. 190. Contar-se-á o voto para a legenda, nas eleições para vereador:

- I — se o eleitor escrever o número de mais de um candidato do mesmo partido (Lei n.º 4.115, art. 6.º, VI, «a»);
- II — se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência (Lei n.º 4.115, art. 6.º, VI, «b»);
- III — se o eleitor, indicando a legenda, escrever o número do candidato de tal modo ilegível, que não se possa identificá-lo (Lei n.º 4.155, art. 6.º, VI, «c»);
- IV — se o eleitor, escrevendo a legenda, não indicar o candidato através do seu número com clareza suficiente para distingui-lo

de outro candidato do mesmo partido (Lei n.º 4.115, art. 6.º, VI, «d»);

V — se o eleitor, indicando a legenda, escrever o número de candidato de outro partido.

Art. 191. O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a vice-presidente, assim como o dado aos candidatos a governador, senador, e prefeito entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente.

Parágrafo único. Nas eleições para deputado federal ou estadual, a assinalação da sigla corresponde a voto no candidato distrital, seu suplente e na lista partidária, equivalendo a um único voto na legenda para efeito de quociente partidário.

Art. 192. Concluída a contagem dos votos a Junta ou turma deverá:

- I — transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada;
- II — expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco.

§ 1.º Os mapas, em todas as suas folhas, e os boletins de apuração, serão assinados pelo presidente e membros da Junta e pelos fiscais de partido que o desejarem.

§ 2.º O boletim a que se refere este artigo obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral (Lei n.º 4.115, art. 13, § 1.º).

§ 3.º Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa.

§ 4.º Cópia autenticada do boletim de apuração será entregue a cada partido, por intermédio do delegado ou fiscal presente, mediante recibo.

§ 5.º O boletim de apuração ou sua cópia autenticada com a assinatura do juiz e pelo menos de um dos membros da Junta, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado ao Tribunal Regional, nas eleições federais e estaduais, sempre que o número de votos constante dos mapas recebidos pela Comissão Apuradora não coincidir com os nele consignados.

§ 6.º O partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida pelo art. 213, quando terá vista do relatório da Comissão Apuradora, ou antes, se durante os trabalhos da Comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado.

§ 7.º Apresentado o boletim, será aberta vista aos demais partidos, pelo prazo de 2 (dois) dias, os quais somente poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades.

§ 8.º Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa enviado pela Junta, a urna será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal Regional, em sessão.

§ 9.º A não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 326.

Art. 193. O disposto no artigo anterior e em todos os seus parágrafos aplica-se às eleições municipais, observadas somente as seguintes alterações:

- I — o boletim de apuração poderá ser apresentado à junta até 3 (três) dias depois de totalizados os resultados, devendo os partidos ser cientificados, através de seus delegados, da data em que começará a correr esse prazo;
- II — apresentado o boletim será observado o disposto nos §§ 7.º e 8.º, do artigo anterior, devendo a recontagem ser procedida pela própria Junta.

Art. 194. Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna.

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos.

Art. 195. Os títulos dos eleitores estranhos à seção serão separados, para remessa, depois de terminados os trabalhos da Junta, ao juiz eleitoral da zona neles mencionadas, a fim de que seja anotado na folha individual de votação o voto dado em outra seção.

Parágrafo único. Se, ao ser feita a anotação, no confronto do título com a folha individual, se verificar incoincidência ou outro indicio de fraude,

serão autuados tais documentos e o juiz determinará as providências necessárias para apuração do fato e conseqüentes medidas legais.

Art. 196. Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos (Lei n.º 4.115, art. 9.º).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime eleitoral previsto no art. 327.

Art. 197. Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional todos os papéis eleitorais referentes às eleições estaduais ou federais, acompanhados dos protestos, impugnações e demais documentos referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados com a declaração dos motivos porque o não foram (Código Eleitoral, art. 104).

Parágrafo único. Essa remessa será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, delegados e fiscais de partido, por via postal ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino (Cód. Eleitoral, art. 104, parágrafo único).

Art. 198. Transitada em julgado a diplomação referente a todas as eleições que tiverem sido realizadas simultaneamente, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do juiz eleitoral e em ato público, não sendo permitido a qualquer pessoa, inclusive o próprio juiz, examiná-las.

Art. 199. Com relação às eleições municipais e distritais, uma vez terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os votos em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários e proclamará os candidatos eleitos (Cód. Eleitoral, art. 105).

§ 1.º O presidente da Junta fará lavrar, por um dos secretários, a ata geral concernente às eleições referidas neste artigo, da qual constará o seguinte (Cód. Eleitoral, art. 105, parágrafo único):

- I — as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;
- II — as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos não apurados;
- III — as seções onde não houve eleição e os motivos;
- IV — as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;
- V — a votação de cada legenda na eleição para vereador;
- VI — o quociente eleitoral e os quocientes partidários;
- VII — a votação dos candidatos a vereador, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida;
- VIII — a votação dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e a juiz de paz, na ordem da votação recebida.

§ 2.º Cópia da ata geral da eleição municipal, devidamente autenticada pelo juiz, será enviada ao Tribunal Regional e ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 200. Verificando a Junta Apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções (Cód. Eleitoral, art. 117).

§ 1.º Nas eleições suplementares municipais observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 214 (Cód. Eleitoral, art. 117).

§ 2.º Essas eleições serão realizadas perante novas mesas receptoras, nomeadas pelo juiz eleitoral, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido (Cód. Eleitoral, arts. 117, parágrafo único e 122).

§ 3.º Havendo renovação de eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares (Cód. Eleitoral, art. 120).

§ 4.º Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas (Lei n.º 2.550, art. 62).

#### Seção V — Da contagem dos votos pela mesa receptora

Art. 201. Nos Estados em que o Tribunal Superior autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras o Tribunal Regional indicará as Zonas ou seções em que esse sistema deverá funcionar.

Art. 202. Os mesários das seções em que for efetuada a contagem dos votos serão nomeados escrutinadores da Junta.

Art. 203. Não será efetuada a contagem dos votos pela mesa se esta não se julgar suficientemente garantida, ou se qualquer eleitor houver votado sob impugnação, devendo a mesa, em um ou outro caso, proceder na forma determinada para as demais, das Zonas em que a contagem não foi autorizada.

Art. 204. Terminada a votação, o presidente da mesa tomará as providências mencionadas nas alíneas II, III, IV e V do art. 167.

Art. 205. Lavrada e assinada a ata, o presidente da mesa, na presença dos demais membros, fiscais e delegados de partido, abrirá a urna e o invólucro e verificará se o número de cédulas oficiais coincide com o de votantes.

§ 1º Se houver incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna e no invólucro a mesa receptora não fará a contagem dos votos.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o presidente da mesa determinará que as cédulas e as sobrecartas sejam novamente recolhidas à urna e ao invólucro, os quais serão fechados e lacrados, procedendo, em seguida, na forma recomendada pelas alíneas VI, VII e VIII do art. 167.

Art. 206. Havendo coincidência entre o número de cédulas e o de votantes deverá a mesa, inicialmente, misturar as cédulas contidas nas sobrecartas brancas, da urna e do invólucro, com as demais.

§ 1º Em seguida proceder-se-á à abertura das cédulas e contagem dos votos, observando-se o disposto nos arts. 182 e seguintes, no que couber.

§ 2º Terminada a contagem dos votos será lavrada ata resumida, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior, e da qual constarão apenas as impugnações acaso apresentadas, figurando os resultados no boletim que se incorporará à ata, e do qual se dará cópia aos fiscais dos partidos.

Art. 207. Após a lavratura da ata, que deverá ser assinada pelos membros da mesa e fiscais e delegados de partido, as cédulas e as sobrecartas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada, lacrada e entregue ao juiz eleitoral pelo presidente da mesa ou por um dos mesários, mediante recibo.

§ 1º O juiz eleitoral poderá, havendo possibilidade, designar funcionários para recolher as urnas e demais documentos nos próprios locais da votação ou instalar postos em locais diversos para o seu recebimento.

§ 2º Os fiscais e delegados de partido podem vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nos postos arrecadadores e até a entrega à Junta.

Art. 208. Recebida a urna e documentos, a Junta deverá:

- I — examinar a sua regularidade, inclusive, quanto ao funcionamento normal da seção;
- II — rever o boletim de contagem de votos da mesa receptora, a fim de verificar se está aritmeticamente certo, fazendo dele constar que, conferido, nenhum erro foi encontrado;
- III — abrir a urna e conferir os votos sempre que a contagem da mesa receptora não permitir o fechamento dos resultados;
- IV — proceder à apuração se da ata da eleição constar impugnação de fiscal, delegado, candidato ou membro da própria mesa em relação ao resultado da contagem dos votos;
- V — resolver todas as impugnações constantes da ata da eleição;
- VI — praticar todos os atos previstos na competência das Juntas Eleitorais.

Art. 209. De acordo com as Instruções recebidas a Junta Apuradora poderá reunir os membros das mesas receptoras e demais componentes da Junta em local amplo e adequado, no dia seguinte ao da eleição, em horário previamente fixado, e aí proceder à apuração na forma estabelecida nos arts. 176 e seguintes, de uma só vez ou em duas ou mais etapas.

Parágrafo único. Nesse caso cada partido poderá credenciar um fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do juiz e dos demais membros da Junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos.

### CAPÍTULO III

#### DA APURAÇÃO NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 210. Na apuração, compete ao Tribunal Regional:

- I — resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições federais e estaduais e apurar as votações que haja validado, em grau de recurso (Cód. Eleit., art. 106, nº 1);
- II — verificar o total dos votos apurados entre os quais se incluem os em branco (Cód. Eleit., art. 106, nº 2);

- III — determinar os quocientes eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras (Cód. Eleit., art. 106, nº 3);
- IV — proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas (Cód. Eleit., art. 106, nº 5);
- V — fazer a apuração parcial das eleições para presidente e vice-presidente da República (Cód. Eleit., art. 106, nº 4).

Art. 211. A apuração pelo Tribunal Regional começará no dia seguinte ao em que receber os primeiros resultados parciais das Juntas, e prosseguirá sem interrupção, inclusive nos sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar até 30 (trinta) dias depois da eleição (Cód. Eleit., art. 93).

Parágrafo único. Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo (Cód. Eleit., art. 93).

Art. 212. Antes de iniciar a apuração o Tribunal Regional constituirá com 3 (três) de seus membros, presidida por um destes, uma Comissão Apuradora (Cód. Eleit., art. 108).

§ 1º O Presidente da Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de secretário e, para auxiliarem os seus trabalhos, tantos outros quantos julgar necessários (Cód. Eleit., art. 108, § 1º).

§ 2º De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida (Cód. Eleit., art. 108, § 2º).

§ 3º A Comissão Apuradora fará publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato (Lei nº 2.550, art. 46, § 3º).

§ 4º Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por delegados dos partidos interessados, sem que, entretanto, nêles intervenham com protestos, impugnações ou recursos (Lei nº 2.550, art. 46).

§ 5º Ao final dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um relatório, que mencione:

- I — o número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição;
- II — as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;
- III — as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;
- IV — as seções onde não houve eleição e os motivos;
- V — as impugnações apresentadas às Juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;
- VI — a votação de cada partido;
- VII — a votação de cada candidato;
- VIII — o quociente eleitoral;
- IX — os quocientes partidários;
- X — a distribuição das sobras (Cód. Eleit., art. 108, § 3º).

Art. 213. O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de 3 (três) dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou (Lei nº 2.550, art. 46, § 1º).

Parágrafo único. Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro de 2 (dois) dias, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições (Lei nº 2.550, art. 46, § 2º).

Art. 214. De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados, e, em seguida, se verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer partido, a eleição de deputado por distrito ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará a realização de novas eleições (Cód. Eleit., arts. 107 e 109).

Parágrafo único. As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

- I — o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data, para que se realizem dentro de 15 (quinze) dias, no mínimo, e de 30 (trinta) dias, no máximo, a contar do despacho que a fixar desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções (Cód. Eleit., art. 107, parágrafo único, letra «a»);
- II — somente serão admitidos a votar os eleitores da seção, que hajam comparecido à eleição anulada, e os de outras seções que ali houverem votado (Cód. Eleit., art. 107, parágrafo único, letra «b»);
- III — nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora

legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora, e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes (Cód. Eleit., art. 107, parágrafo único, letra «c»);

- IV — nas zonas onde apenas uma seção fôr anulada, o juiz eleitoral respectivo presidirá a mesa receptora; se houver mais de uma seção anulada, o presidente do Tribunal Regional designará os juizes presidentes das respectivas mesas receptoras (Cód. Eleit., art. 107, parágrafo único, letra «d»);
- V — as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, servindo os mesários e secretários que pelo juiz forem nomeados, com a antecedência de, pelo menos, cinco dias, salvo se a anulação fôr decretada por infração dos §§ 4º e 5º do art. 148 (Cód. Eleit., art. 107, parágrafo único letra «e»);
- VI — as eleições assim realizadas serão apuradas pelo Tribunal Regional (Cód. Eleit., art. 107, parágrafo único, letra «f»).

Art. 215. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão (Cód. Eleit., art. 110):

- I — as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma (Cód. Eleit., art. 110, letra «a»);
- II — as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados (Cód. Eleit., art. 110, letra «b»);
- III — as seções onde não tenha havido eleição e os motivos (Cód. Eleit., art. 110, letra «c»);
- IV — as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas (Cód. Eleit., art. 110, letra «d»);
- V — as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição (Cód. Eleit., art. 110, letra «e»);
- VI — a votação obtida pelos partidos;
- VII — o quociente eleitoral e o partidário (Cód. Eleit., art. 110, letra «f»);
- VIII — os nomes dos votados na ordem decrescente dos votos (Cód. Eleit., art. 110, letra «g»);
- IX — os nomes dos eleitos (Cód. Eleit., art. 110, letra «h»);
- X — os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder (Cód. Eleit., art. 110, letra «i»);

§ 1º Na mesma sessão o Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública (Cód. Eleit., art. 109, «b»).

§ 2º O vice-governador e o suplente de senador, considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do governador e do senador com os quais se candidatarão.

§ 3º Os candidatos a governador e vice-governador somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos (Cód. Eleit., art. 120).

§ 4º Um traslado da ata da sessão, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original, será remetido ao Presidente do Tribunal Superior.

§ 5º O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa.

Art. 216. Quando, com as eleições estaduais ou federais, tenham sido realizadas eleições para presidente e vice-presidente da República, o Tribunal Regional desdobrará os seus trabalhos de apuração, fazendo, tanto para aquelas como para esta, uma ata geral (Cód. Eleit., art. 111).

§ 1º Ocorrendo a hipótese deste artigo a Comissão Apuradora deverá também apresentar um relatório referente apenas às eleições presidenciais.

§ 2º Concluídos os trabalhos da apuração o Tribunal Regional remeterá ao Tribunal Superior os resultados parciais das eleições para presidente e vice-presidente da República, acompanhados de todos os papéis que lhe digam respeito (Cód. Eleit., art. 111, parágrafo único).

Art. 217. O Tribunal Regional, julgando conveniente, poderá determinar que a totalização dos resultados de cada urna seja realizada pela própria Comissão Apuradora.

Parágrafo único. Ocorrendo essa hipótese serão observadas as seguintes regras:

- I — a decisão do Tribunal será comunicada, até 30 (trinta) dias antes da eleição aos juizes eleitorais, aos diretórios dos partidos e ao Tribunal Superior;
- II — iniciada a apuração os juizes eleitorais remeterão ao Tribunal Regional, diariamente, sob registro postal ou por portador, os mapas de tôdas as urnas apuradas no dia;

- III — os mapas serão acompanhados de ofício sucinto, que esclareça apenas a que seções correspondem a quantas ainda faltam para completar a apuração da zona;
- IV — havendo sido interposto recurso em relação a urna correspondente aos mapas enviados, o juiz fará constar do ofício, em seguida à indicação da seção, entre parênteses, apenas êsse esclarecimento — «houve recurso»;
- V — a ata final da junta não mencionará, no seu texto, a votação obtida pelos partidos e candidatos, a qual ficará constando dos boletins de apuração do Juízo, que dela ficarão fazendo parte integrante;
- VI — cópia autenticada da ata, assinada por todos os que assinaram o original, será enviada ao Tribunal Regional na forma prevista no art. 197;
- VII — a Comissão Apuradora, à medida em que fôr recebendo os mapas, passará a totalizar os votos, aguardando, porém, a chegada da cópia autêntica da ata para encerrar a totalização referente a cada zona;
- VIII — no caso de extravio de mapa o juiz eleitoral providenciará a remessa de 2ª via, preenchida à vista dos delegados de partido especialmente convocados para êsse fim e pelos resultados constantes do boletim de apuração que deverá ficar arquivado no Juízo.

#### CAPÍTULO IV

#### DA APURAÇÃO NO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 218. O Tribunal Superior fará a apuração geral das eleições para presidente e vice-presidente da República pelos resultados verificados pelos Tribunais Regionais em cada Estado (Cód. Eleit., art. 112).

Art. 219. Antes da realização da eleição o Presidente do Tribunal sorteará, dentre os juizes, o relator de cada grupo de Estados, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição referentes ao respectivo grupo.

Art. 220. Recebidos os resultados de cada Estado, e julgados os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, o relator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar seu relatório, com as conclusões seguintes:

- I — os totais dos votos válidos e nulos do Estado;
- II — os votos apurados pelo Tribunal Regional que devem ser anulados;
- III — os votos anulados pelo Tribunal Regional que devem ser computados como válidos;
- IV — a votação de cada candidato;
- V — resumo das decisões do Tribunal Regional sobre as dúvidas e impugnações, bem como dos recursos que hajam sido interpostos para o Tribunal Superior, com as respectivas decisões e indicação das implicações sobre os resultados.

Art. 221. O relatório referente a cada Estado ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de dois dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou e apresentar alegações ou documentos sobre o relatório, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo êsse prazo serão os autos conclusos ao relator, que, dentro em 2 (dois) dias, os apresentará a julgamento, que será previamente anunciado.

Art. 222. Na sessão designada será o feito chamado a julgamento de preferência a qualquer outro processo.

§ 1º Se o relatório tiver sido impugnado, os partidos interessados poderão, no prazo de 15 (quinze) minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

§ 2º Se do julgamento resultarem alterações na apuração efetuada pelo Tribunal Regional, o acórdão determinará que a Secretaria, dentro em 5 (cinco) dias, levante as folhas de apuração parcial das seções cujos resultados tiverem sido alterados, bem como o mapa geral da respectiva circunscrição, de acordo com as alterações decorrentes do julgado, devendo o mapa, após o visto do relator, ser publicado na Secretaria.

§ 3º A êsse mapa admitir-se-á, dentro em 48 (quarenta e oito) horas de sua publicação, impugnação fundada em erro de conta ou de cálculo, decorrente da própria sentença.

Art. 223. Os mapas gerais de todas as circunscrições com as impugnações, se houver, e a folha de apuração final levantada pela Secretaria, serão autuados e distribuídos a um relator geral, designado pelo Presidente.

Parágrafo único. Recebidos os autos, após a audiência do Procurador Geral, o relator, dentro em 48 (quarenta e oito) horas, resolverá as impugnações relativas aos erros de conta ou de cálculo, mandando fazer as correções, se for o caso, e apresentará, a seguir, o relatório final com os nomes dos candidatos que deverão ser proclamados eleitos e os dos demais candidatos, na ordem decrescente das votações.

Art. 224. Aprovada em sessão especial a apuração geral, o Presidente anunciará a votação dos candidatos, proclamando a seguir eleito presidente da República o candidato mais votado que tiver obtido maioria absoluta de votos, excluídos, para a apuração desta, os em branco e os nulos (Constituição, art. 81, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 9).

§ 1º O vice-presidente considerar-se-á eleito em virtude da eleição do presidente com o qual se candidatar. (Constituição, art. 81, § 4º, redação da Emenda Constitucional nº 9).

§ 2º Na mesma sessão o Presidente do Tribunal Superior designará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

Art. 225. Verificando que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, em todo o país, poderão alterar a classificação de candidato, ordenará o Tribunal Superior a realização de novas eleições.

§ 1º Essas eleições serão marcadas desde logo pelo Presidente do Tribunal Superior e terão lugar no primeiro domingo ou feriado que ocorrer após o 15º (décimo quinto) dia a contar da data do despacho, devendo ser observado o disposto nos números II a VI do parágrafo único do art. 214.

§ 2º Os candidatos a presidente e vice-presidente da República somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos (Cód. Eleit., art. 120).

Art. 226. Não se verificando a maioria absoluta, o Congresso Nacional, dentro de quinze dias após haver recebido a respectiva comunicação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, reunir-se-á em sessão pública para se manifestar sobre o candidato mais votado, que será considerado eleito se, em escrutínio secreto, obtiver metade mais um dos votos dos seus membros (Constituição, art. 81, § 1º, com a redação da Emenda Constitucional nº 9).

§ 1º Se não ocorrer a maioria absoluta referida no *caput* deste artigo, renovar-se-á, até 30 (trinta) dias depois, a eleição em todo o país, à qual concorrerão os dois candidatos mais votados, cujos registros estarão automaticamente revalidados (Constituição, art. 81, § 2º, redação da Emenda Constitucional nº 9).

§ 2º No caso de renúncia ou morte, concorrerá à eleição prevista no parágrafo anterior o substituto registrado pelo mesmo partido político ou coligação partidária. (Constituição, art. 81, § 3º, redação da Emenda Constitucional nº 9).

Art. 227. O presidente e o vice-presidente da República tomarão posse a 15 (quinze) de março, em sessão do Congresso Nacional (Constituição, artigo 83, redação da Emenda Constitucional nº 9).

Parágrafo único. No caso do § 1º do artigo anterior, a posse realizar-se-á dentro de 15 (quinze) dias a contar da proclamação do resultado da segunda eleição, expirando, porém, o mandato a 15 (quinze) de março do quarto ano (Constituição, art. 83, § 1º, redação dada pela Emenda Constitucional nº 9).

## CAPÍTULO V

### DOS DIPLOMAS

Art. 228. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal.

Art. 229. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (Cód. Eleit., art. 119).

Art. 230. Apuradas as eleições suplementares o juiz ou o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido (Cód. Eleit., art. 122).

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato, ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior, para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do art. 274.

Art. 231. O presidente da Junta ou de Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 101. (Emenda Constitucional nº 9, art. 3º).

#### CAPÍTULO VI

#### DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO

Art. 232. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

Art. 233. É nula a votação:

- I — quando feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;
- II — quando efetuada em folhas de votação falsas;
- III — quando realizada em dia, hora, ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 horas;
- IV — quando preterida formalidade essencial do sigilo dos sufrágios.

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes.

Art. 234. É anulável a votação:

- I — quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 148;
- II — quando houver extravio de documento reputado essencial;
- III — quando for negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento;
- IV — quando votar, sem as cautelas do art. 160:
  - a) eleitor excluído por sentença não cumprida por ocasião da remessa das folhas individuais de votação à mesa, desde que haja oportuna reclamação de partido;
  - b) eleitor de outra seção, salvo a hipótese do art. 158;
  - c) alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado.

Art. 235. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 250, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

§ 1º A prova far-se-á em processo apartado, que o Tribunal Superior regulará, observados os seguintes princípios:

- I — é parte legítima para promovê-lo o Ministério Público ou o representante de partido que possa ser prejudicado;
- II — a denúncia, instruída com justificação ou documentação idônea, será oferecida ao Tribunal ou juízo competente para a diplomação, e poderá ser rejeitada *in limine* se manifestamente infundada;
- III — feita a citação do partido acusado na pessoa do seu representante ou delegado, terá este 48 (quarenta e oito) horas para contestar a arguição, seguindo-se uma instrução sumária por 5 (cinco) dias, e as alegações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com as quais se encerrará provisoriamente o processo incidente;
- IV — antes da diplomação o Tribunal ou Junta competente proferirá decisão sobre os processos, determinando as retificações consequentes às nulidades que pronunciar.

§ 2º A sentença anulatória de votação poderá, conforme a intensidade do dolo, ou grau de culpa, denegar o diploma ao candidato responsável, independentemente dos resultados escoimados das nulidades.

Art. 236. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresente.

§ 2º Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias.

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora de prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida.

Art. 237. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias (Cód. Eleit., art. 125).

§ 1º Se o Tribunal Regional, na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição (Cód. Eleit., art. 125, § 1º).

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados (Cód. Eleit., art. 125, § 2º).

#### CAPÍTULO VII

#### DO VOTO NO EXTERIOR

Art. 238. Nas eleições para presidente e vice-presidente da República poderá votar o eleitor que se encontrar no exterior.

§ 1º Para esse fim serão organizadas seções eleitorais nas sedes das Embaixadas e Consulados Gerais.

§ 2º Sendo necessário instalar duas ou mais seções poderá ser utilizado local em que funcione serviço do governo brasileiro.

Art. 239. Para que se organize uma seção eleitoral no exterior é necessário que na circunscrição sob a jurisdição da Missão Diplomática ou do Consulado Geral haja um mínimo de 30 (trinta) eleitores inscritos.

Parágrafo único. Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto no parágrafo anterior, os eleitores poderão votar na mesa receptora mais próxima, desde que localizada no mesmo país, de acordo com a comunicação que lhes for feita.

Art. 240. As mesas receptoras serão organizadas pelo Tribunal Regional do Distrito Federal, mediante proposta dos chefes de Missão e cônsules gerais, que ficarão investidos, no que for aplicável, das funções administrativas de juiz eleitoral.

Parágrafo único. Será aplicável às mesas receptoras o processo de composição e fiscalização partidária vigente para as que funcionam no território nacional.

Art. 241. Até 30 (trinta) dias antes da realização da eleição todos os brasileiros eleitores, residentes no estrangeiro, comunicarão à sede da Missão Diplomática ou ao consulado geral, em carta, telegrama ou qualquer outra via, a sua condição de eleitor e sua residência.

§ 1º Com a relação dessas comunicações e com os dados do registro consular, serão organizadas as folhas de votação, e notificados os eleitores da hora e local da votação.

§ 2º No dia da eleição só serão admitidos a votar os que constem da folha de votação e os passageiros e tripulantes de navios e aviões de guerra e mercantes que, no dia, estejam na sede das seções eleitorais.

Art. 242. Encerrada a votação, as urnas serão enviadas pelos cônsules gerais às sedes das Missões Diplomáticas. Estas as remeterão, pela mala diplomática, ao Ministério das Relações Exteriores, que delas fará entrega ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a quem competirá a apuração dos votos e julgamento das dúvidas e recursos que hajam sido interpostos.

Parágrafo único. Todo o serviço de transporte do material eleitoral será feito por via aérea.

Art. 243. Todos os eleitores que votarem no exterior terão os seus títulos apreendidos pela mesa receptora.

Parágrafo único. A todo eleitor que votar no exterior será concedido comprovante para a comunicação legal ao juiz eleitoral de sua zona.

Art. 244. Todo aquele que, estando obrigado a votar, não o fizer, fica sujeito, além das penalidades previstas para o eleitor que não vota no território nacional, à proibição de requerer qualquer documento perante a repartição diplomática a que estiver subordinado enquanto não se justificar.

Art. 245. Todo o processo eleitoral realizado no estrangeiro fica diretamente subordinado ao Tribunal Regional do Distrito Federal.

Art. 246. O Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério das Relações Exteriores baixarão as instruções necessárias e adotarão as medidas adequadas para o voto no exterior.

## Parte Quinta

### DISPOSIÇÕES VARIAS

#### Título I

#### DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 247. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (Cód. Eleit., art. 129, 1).

Art. 248. O juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

Art. 249. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Cód. Eleit., art. 129, 3).

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição (Cód. Eleit., art. 129, 4).

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 250. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§ 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

Art. 251. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionar mesa receptora, ou nas imediações, observado o disposto no art. 154 (Cód. Eleit., art. 129, 5).

Art. 252. Aos partidos políticos é assegurada a prioridade total durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos registrados (Lei nº 4.109, art. 15).

#### Título II

#### DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Art. 253. A propaganda partidária ou de candidatos a cargos eletivos somente é permitida nos três meses anteriores às eleições.

Parágrafo único. É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, qualquer propaganda política mediante radio-difusão, televisão, comícios ou reuniões públicas (Cód. Eleit., art. 129, 3).

Art. 254. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Art. 255. A propaganda, qualquer que seja a sua forma, só poderá ser feita em língua nacional.

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo (Cód. Eleitoral, art. 131).

Art. 256. Não será tolerada propaganda:

- I — de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classe (Const., art. 141, § 5º, *in fine*);
- II — que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis (Lei nº 1.802, art. 14);
- III — de incitamento de atentado contra pessoa ou bens (Lei nº 1.802, art. 15);
- IV — de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública (Lei nº 1.802, art. 17);
- V — que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- VI — que perirube o sossego público com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos (Decreto-lei nº 3.688, art. 42, I e III);
- VII — por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda (Decreto-lei nº 3.688, art. 44);
- VIII — que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direitos;
- IX — que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Art. 257. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Cód. Eleit., art. 151):

- I — fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Cód. Eleit., art. 151, I);
- II — instalar e fazer funcionar, normalmente, das catorze às vinte e duas horas, alto-falantes, ou amplificadores de voz, nos locais acima referidos, assim como em veículos seus, ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum (Cód. Eleit., art. 151, II).

Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere o nº II deste artigo não serão permitidos, a menos de 500 metros:

- I — das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais;
- II — das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais;
- III — dos Tribunais Judiciais;
- IV — dos hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros.

Art. 258. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia.

§ 1º Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 1.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização.

§ 2º Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, devendo a autoridade policial, em qualquer desses casos, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou frustre a reunião.

§ 3º Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete julgar das reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos.

Art. 259. A propaganda mediante cartazes só se permitirá, quando afixados em quadros ou painéis confeccionados pelas Prefeituras Municipais, exclusivamente para esse fim, e colocados em logradouros públicos, para a utilização de todos os partidos, em igualdade de condições.

Art. 260. É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias.

Art. 261. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.

Art. 262. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

Art. 263. Nas eleições gerais, as estações de radiodifusão e televisão de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios, reservarão duas horas diárias, nos sessenta

dias anteriores à antevéspera do pleito, para a propaganda eleitoral gratuita, conforme instruções do Tribunal Superior.

§ 1º Fora desse período, reservarão as mesmas estações uma hora por mês, para propaganda permanente do programa dos partidos.

§ 2º A Justiça Eleitoral, tendo em conta os direitos iguais dos partidos, regulará, para o efeito de fiscalização, os horários concedidos.

§ 3º Desde que haja concordância de todos os partidos e emissoras de rádio e televisão, poderá, na distribuição dos horários, ser adotado qualquer outro critério, que deverá ser previamente comunicado à Justiça Eleitoral.

§ 4º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído aos demais, vedada cessão ou transferência (Lei nº 4.115, art. 11, § 6º).

§ 5º As estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de tempo de quinze minutos, entre as dezoito e as vinte e duas horas, nos trinta dias que precederem ao pleito.

Art. 264. No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutível qualquer dispositivo deste Código ou das instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 265. Da propaganda partidária gratuita participarão apenas os representantes dos partidos, devidamente credenciados, candidatos ou não.

Art. 266. Não depende de censura prévia a propaganda partidária ou eleitoral feita através do rádio ou televisão, respondendo o partido e o seu representante, solidariamente, pelos excessos cometidos.

Art. 267. Fora dos horários de propaganda gratuita é proibido, nos dez dias que precederem às eleições, a realização de propaganda eleitoral através do rádio e da televisão, salvo a transmissão direta de comício público realizado em local permitido pela autoridade competente.

Art. 268. Nos 15 (quinze) dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes-pré-eleitorais.

Art. 269. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda.

### Título III

## DOS RECURSOS

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 270. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo (Cód. Eleit., art. 156).

Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do Presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

Art. 271. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho (Cód. Eleit., art. 152, § 1º).

Art. 272. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional (Lei nº 2.550, art. 52).

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora de prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

Art. 273. A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior, prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou Estado.

Art. 274. Os recursos parciais, entre os quais não se incluem os que versarem matéria referente ao registro de candidatos, interpostos para os Tribunais Regionais no caso de eleições municipais, e para o Tribunal Superior no caso de eleições estaduais ou federais, serão julgados à medida que derem entrada nas respectivas Secretarias (Cód. Eleit., art. 169 e Lei nº 2.550, art. 53 e seu § 1º).

§ 1º Havendo dois ou mais recursos parciais de um mesmo município ou Estado, ou se todos, inclusive os de diplomação, já estiverem no Tribunal Regional ou no Tribunal Superior, serão eles julgados seguidamente, em uma ou mais sessões.

§ 2º As decisões com os esclarecimentos necessários ao cumprimento, serão comunicadas de uma só vez ao juiz eleitoral ou ao Presidente do Tribunal Regional.

§ 3º Se os recursos de um mesmo município ou Estado deram entrada em datas diversas, sendo julgados separadamente, o juiz eleitoral ou o Presidente do Tribunal Regional aguardará a comunicação de todas as decisões para cumpri-las, salvo se o julgamento dos demais importar em alteração do resultado do pleito que não tenha relação com o recurso já julgado.

§ 4º Em todos os recursos, no despacho que determinar a remessa dos autos à instância superior, o juízo a quo esclarecerá quais os ainda em fase de processamento e, no último, quais os anteriormente remetidos.

§ 5º Ao se realizar a diplomação, se ainda houver recurso pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse julgamento.

§ 6º Realizada a diplomação, e decorrido o prazo para recurso, o juiz ou presidente do Tribunal Regional comunicará à instância superior se foi ou não interposto recurso.

Art. 275. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos (Cód. Eleit., art. 170):

- I — inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato (Cód. Eleit., art. 170, a);
- II — errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional (Cód. Eleit., art. 170, b);
- III — erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda (Cód. Eleit., art. 170, c);
- IV — concessão ou degeneração do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 235.

Art. 276. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejudgados para os demais casos; salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal (Cód. Eleit., art. 161).

Art. 277. Para os Tribunais Regionais e para o Tribunal Superior caberá, dentro de 3 (três) dias, recurso dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos presidentes (Cód. Eleit., art. 172).

## CAPÍTULO II

### DOS RECURSOS PERANTE AS JUNTAS E JUIZOS ELEITORAIS

Art. 278. Dos atos, resoluções ou despachos dos juizes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional (Cód. Eleit., art. 152).

Parágrafo único. Os recursos das decisões das Juntas serão processados na forma estabelecida pelos arts. 182 e seguintes.

Art. 279. O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos (Cód. Eleit. art. 153).

Art. 280. Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos (Cód. Eleit., art. 154).

§ 1º A intimação se fará pela publicação da notícia da vista no jornal que publicar o expediente da Justiça Eleitoral, onde houver, e nos demais lugares, pessoalmente pelo escrivão, independente de iniciativa do recorrente (Cód. Eleit., art. 154, § 1º).

§ 2º Onde houver jornal oficial, se a publicação não ocorrer no prazo de 3 (três) dias, a intimação se fará pessoalmente ou na forma prevista no parágrafo seguinte.

§ 3º Nas zonas em que se fizer intimação pessoal, se não for encontrado o recorrido dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no forum, no local de costume.

§ 4º Todas as citações e intimações serão feitas na forma estabelecida neste artigo.

§ 5º Se o recorrido juntar novos documentos, terá o recorrente vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas para falar sobre os mesmos, contado o prazo na forma deste artigo (Cód. Eleit., art. 154, § 2º).

§ 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro em 48 (quarenta e oito) horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, salvo se entender de reformar a sua decisão (Cód. Eleit., art. 154, § 3º).

§ 7º Se o juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro de 3 (três) dias, requerer suba o recurso como se por ele interposto.

## CAPÍTULO III

## DOS RECURSOS NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 281. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes (Cód. Eleit., art. 155).

Art. 282. Os recursos serão distribuídos a um relator em 24 (vinte e quatro) horas e na ordem rigorosa da antigüidade dos respectivos membros, esta última exigência sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do relator ou do Tribunal (Cód. Eleit., art. 157).

Parágrafo único. Feita a distribuição, a Secretaria do Tribunal abrirá vista dos autos à Procuradoria Regional, que deverá emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias (Cód. Eleit., art. 157, parágrafo único).

Art. 283. Havendo processo incidente, iniciado com fundamento no art. 235, o Tribunal, antes da diplomação, sobre ele se manifestará.

Art. 284. O relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de 8 (oito) dias para, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, ser o caso incluído na pauta de julgamento do Tribunal (Cód. Eleit., art. 159).

§ 1º Tratando-se de recurso contra a expedição de diploma, os autos, uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao juiz imediato em antigüidade como revisor, o qual deverá devolvê-los em 4 (quatro) dias (Cód. Eleit., art. 159, § 1º).

§ 2º As pautas serão organizadas com um número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se rigorosamente a ordem da devolução dos mesmos à Secretaria pelo relator, ou revisor, nos recursos contra a expedição de diploma, ressalvadas as preferências determinadas pelo regimento do Tribunal (Cód. Eleit., art. 159, § 2º).

Art. 285. Na sessão do julgamento, uma vez feito o relatório pelo relator, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, sustentar oralmente as suas conclusões (Cód. Eleit., art. 160).

Parágrafo único. Quando se tratar de julgamento de recursos contra a expedição de diploma, cada parte terá vinte minutos para sustentação oral (Cód. Eleit., art. 160, parágrafo único).

Art. 286. Realizado o julgamento, o relator, se vitorioso, ou o relator designado para redigir o acórdão, apresentará a redação deste, o mais tardar, dentro em 5 (cinco) dias (Cód. Eleit., art. 163).

§ 1º O acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas (Cód. Eleit., art. 163, § 1º).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, se o Tribunal dispuser de serviço taquigráfico, serão juntas ao processo as notas respectivas (Cód. Eleit., art. 163, § 2º).

Art. 287. O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial (Cód. Eleit., art. 164).

§ 1º Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, as partes serão intimadas pessoalmente e, se não forem encontradas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no Tribunal, no local de costume.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação.

Art. 288. São admissíveis embargos de declaração:

I — quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II — quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

§ 1º Os embargos serão opostos dentro em 3 (três) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo.

§ 2º O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte proferindo o seu voto.

§ 3º Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 4º Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar (Cód. Processo Civil, art. 862, § 5º).

Art. 289. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I — especial:

- a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

## II — ordinário:

- a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais (Cód. Eleit., art. 167, letra c);
- b) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança (Cód. Eleit., art. 167, letra d).

§ 1º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos ns. I, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do nº II, letra a (Cód. Eleit., art. 167, § 1º).

§ 2º Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição dos recursos, no caso do nº II, a, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das sessões renovadas, for proclamado o resultado das eleições suplementares (Cód. Eleit., art. 167 § 2º).

Art. 290. Interposto recurso ordinário contra decisão do Tribunal Regional, o presidente poderá, na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça as suas razões.

Parágrafo único. Juntada as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior.

Art. 291. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O presidente, dentro em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões.

§ 3º Em seguida serão os autos conclusos ao presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior.

Art. 292. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

§ 1º O agravo de instrumento será interposto por petição que conterá:

- I — a exposição do fato e do direito;
- II — as razões do pedido de reforma da decisão;
- III — a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

§ 2º Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação.

§ 3º Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.

§ 4º Concluída a formação do instrumento o presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.

§ 5º O presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo ainda que interposto fora do prazo legal.

§ 6º Se o agravo de instrumento não for conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o Tribunal Superior imporá ao recorrente multa correspondente ao valor do maior salário-mínimo vigente no país, multa essa que será inscrita e cobrada na forma prevista no art. 380.

§ 7º Se o Tribunal Regional dispuser de aparelhamento próprio, o instrumento deverá ser formado com fotocópias ou processos semelhantes, pagas as despesas, pelo preço do custo, pelas partes, em relação às peças que indicarem.

## CAPÍTULO IV

## DOS RECURSOS NO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 293. Aplicam-se ao Tribunal Superior as disposições dos arts. 282, 284, caput, 285, 286, 287, 288.

Art. 294. São irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias (Const., art. 120; Cód. Eleit., art. 13).

§ 1º Juntada a petição nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal, que, no mesmo prazo, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso será aberta vista dos autos ao recorrido para que, dentro de 3 (três) dias, apresente as suas razões.

§ 3º Findo esse prazo os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 295. Denegado o recurso, o recorrente poderá interpor, dentro de 3 (três) dias, agravo de instrumento, observado o disposto no art. 292 e seus parágrafos, aplicada a multa a que se refere o § 6º pelo Supremo Tribunal.

#### Título IV

### DISPOSIÇÕES PENAIS

#### CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 296. Para os efeitos penais são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral:

- I — os magistrados que, mesmo não exercendo funções eleitorais, estejam presidindo Juntas Apuradoras ou se encontrem no exercício de outra função por designação de Tribunal Eleitoral;
- II — os cidadãos que temporariamente integram órgãos da Justiça Eleitoral;
- III — os cidadãos que hajam sido nomeados para as mesas receptoras ou Juntas Apuradoras;
- IV — os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem, embora transitóriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 2º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal ou em sociedade de economia mista.

Art. 297. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será ele de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.

Art. 298. Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o *quantum*, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

Art. 299. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, 1 (um) dia-multa e, no máximo 300 (trezentos) dias-multa.

§ 1º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado mas não pode ser inferior ao salário-mínimo diário da região, nem superior ao valor de um salário-mínimo mensal.

§ 2º A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico (*caput*), se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate.

Art. 300. Aplicam-se aos fatos incriminados nesta lei as regras gerais do Código Penal.

Art. 301. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nêle contempladas.

#### CAPÍTULO II

### DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 302. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa (Cód. Eleit., art. 175, 4).

Art. 303. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código:

Pena — reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 304. Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição do alistando:

Pena — reclusão até 5 anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 305. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena — pagamento de 30 a 60 dias-multa (Cód. Eleit., art. 175, 14).

Art. 306. Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Pena — detenção de 15 dias a seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa (Cód. Eleit., art. 175, 10).

Art. 307. Exercer o preparador atribuições fora da sede da localidade para a qual foi designado:

Pena — pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 308. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa (Cód. Eleit., art. 175, 8).

Art. 309. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena — detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa (Cód. Eleit., art. 175, 24).

Art. 304. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa (Cód. Eleit., arts. 129, 1 e 175, nº 16).

Art. 311. Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no art. 249:

Pena — reclusão até quatro anos (Cód. Eleit., arts. 129, ns. 2 e 4; 175, nº 16).

Art. 312. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 313. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa (Cód. Eleit., art. 175, 27).

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 314. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 315. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena — detenção até dois anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (Lei nº 2.550, art. 66).

Art. 316. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena — pagamento de 250 a 300 dias-multa (Lei nº 4.109, art. 17).

Art. 317. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar no dia da eleição, o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:

Pena — pagamento de 250 a 300 dias-multa (Lei nº 4.109, art. 17).

Art. 318. Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa (Cód. Eleit., art. 175, 30).

Art. 319. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena — pagamento de 15 a 30 dias-multa (Cód. Eleit., art. 175, 22).

Art. 320. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 321. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a da entrega da mesma ao eleitor (Lei nº 2.582, art. 4º):

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 322. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena — reclusão até três anos (Cód. Eleit., art. 175, 17).

Art. 323. Praticar, ou permitir o membro da mesa receptora que seja praticada, qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do art. 324:

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 324. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o presidente da mesa receptora, que o voto seja admitido:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o presidente da mesa.

Art. 325. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena — detenção até dois anos (Cód. Eleit., art. 175, 19).

Art. 326. Deixar o juiz e os membros da Junta de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada urna e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a expedição pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena — pagamento de 90 a 120 dias-multa (Lei nº 4.115, art. 13, § 2º).

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem for procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não expedirem imediatamente o respectivo boletim.

Art. 327. Deixar o juiz e os membros da Junta de recolher as cédulas apuradas na respectiva urna, fechá-la e lacrá-la, assim que terminar a apuração de cada seção e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a providência pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes.

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem dos votos for procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não fecharem e lacrarem a urna após a contagem.

Art. 328. Alterar nos mapas ou nos boletins de apuração a votação obtida por qualquer candidato, ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 329. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa (Cód. Eleit., art. 175, 26).

Art. 330. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros:

Pena — reclusão de três a cinco anos.

Art. 331. Efetuar a mesa receptora a contagem dos votos da urna quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação (art. 203):

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 332. Subscrever o eleitor mais de um ficha de registro de um ou mais partidos:

Pena — detenção até 1 mês ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 333. Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos:

Pena — pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Art. 334. Colher a assinatura do eleitor em mais de um ficha de registro de partido:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 20 a 40 dias-multa.

Art. 335. Fazer propaganda eleitoral por meio de alto-falantes instalados nas sedes partidárias, em qualquer outra dependência do partido, ou em veículos, fora do período da campanha eleitoral ou, nesse período, em horários não permitidos:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão na multa, além do agente, o diretor ou membro do partido responsável pela transmissão e o condutor do veículo.

Art. 336. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena — detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 337. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena — detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I — se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II — se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III — se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 338. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena — detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 339. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:

Pena — detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I — se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II — no caso de retorsão imediata, que consista em: outra injúria;

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência previstas no Código Penal.

Art. 340. As penas cominadas nos arts. 337, 338 e 339, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I — contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II — contra funcionário público, em razão de suas funções;

III — na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Art. 341. Escrever, assinalar ou fazer pinturas em muros, fachadas ou qualquer logradouro público, para fins de propaganda eleitoral, empregando qualquer tipo de tinta, piche, cal ou produto semelhante:

Pena — detenção até seis meses e pagamento 40 a 90 dias-multa.

Parágrafo único. Se a inscrição for realizada em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 342. Colocar cartazes, para fins de propaganda eleitoral, em muros, fachadas ou qualquer logradouro público:

Pena — detenção até dois meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Se o cartaz for colocado em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 343. Nos casos dos arts. 341 e 342, se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode reduzir a pena.

Art. 344. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 345. Impedir o exercício de propaganda:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 346. Colocar faixas em logradouros públicos:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 347. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena — detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato (Lei nº 4.115, art. 18).

Art. 348. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

Pena — detenção de três a seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda.

Art. 349. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 335, 336, 337, 338, 341, 342, 344, 345, 346, 347 e 348, deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento se o diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática do delito, ou dela se beneficiou conscientemente.

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dobro nas reincidências.

Art. 350. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.

Art. 351. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 252:

Pena — Pagamento de 30 a 60 dias-multa (Lei nº 4.109, art. 15, parágrafo único).

Art. 352. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição:

Pena — reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 353. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena — reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 354. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual, ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 355. Não apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, denúncia ou deixar de promover a execução de sentença condenatória:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 356. Não cumprir o juiz o disposto no § 3.º do art. 370:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 357. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa (Cód. Eleit., art. 175, 13).

Art. 358. Não cumprir qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código:

Pena — pagamento de 30 a 60 dias-multa (Cód. Eleit., art. 175, 15).

Art. 359. Violar o disposto no art. 390:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerá na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

Art. 360. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Art. 361. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena — reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1.º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2.º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, inclusive Fundação do Estado.

Art. 362. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 363. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais;

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Art. 364. Equipara-se a documento (arts. 361, 362 e 363), para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante.

Art. 365. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular (Cód. Eleit., art. 175, 9).

Art. 366. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 361 a 365:

Pena — a cominada à falsificação ou a alteração (Código Penal, art. 304).

Art. 367. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Pena — a cominada à falsificação ou à alteração.

### CAPÍTULO III

### DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES

Art. 368. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.

(Cód. Eleit., art. 176).

Art. 369. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou (Cód. Eleit., art. 177).

§ 1.º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste Código (Cód. Eleit., art. 177, § 1.º).

§ 2.º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los (Cód. Eleit., art. 177, § 2.º).

Art. 370. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias (Cód. Eleit., art. 178).

§ 1.º Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao Procurador Regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

§ 2.º A denúncia conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

§ 3.º Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal, representará contra ele a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.

§ 4.º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o juiz solicitará ao Procurador Regional a designação de outro promotor, que, no mesmo prazo, oferecerá a denúncia.

§ 5.º Qualquer eleitor poderá provocar a representação contra o órgão do Ministério Público se o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, não agir de ofício.

Art. 371. A denúncia será rejeitada quando:

- I — o fato narrado evidentemente não constituir crime;
- II — já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;
- III — fôr manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Nos casos do n.º III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Art. 372. Recebida a denúncia e citado o infrator, terá este o prazo de 10 (dez) dias para contestá-la, podendo juntar documentos que ilidam a acusação e arrolar as testemunhas que tiver (Cód. Eleit., art. 179).

Art. 373. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias a cada uma das partes — acusação e defesa — para alegações finais (Cód. Eleit., art. 180).

Art. 374. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos ao juiz dentro de quarenta e oito horas, terá o mesmo 10 (dez) dias para proferir a sentença (Cód. Eleit., art. 181).

Art. 375. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 376. Se a decisão do Tribunal Regional fôr condenatória, baixarão imediatamente os autos à instância inferior para a execução da sentença que será feita no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da vista ao Ministério Público (Cód. Eleit., art. 183).

Parágrafo único. Se o órgão do Ministério Público deixar de promover a execução da sentença, serão aplicadas as normas constantes dos parágrafos 3.º, 4.º e 5.º do art. 370.

Art. 377. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal (Cód. Eleit., art. 184).

## Título V

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 378. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados (Cód. Eleit., art. 185).

Art. 379. Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão (Cód. Eleit., art. 186).

Art. 380. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

- I — no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor;
- II — arbitrada a multa, de ofício ou a requerimento do eleitor, o pagamento será feito através de estampilha federal inutilizada no respectivo processo;
- III — se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que fôr inscrita em livro próprio no cartório eleitoral;
- IV — a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízes eleitorais;
- V — nas Capitais e nas comarcas onde houver mais de um Promotor de Justiça, a cobrança da dívida far-se-á por intermédio do que fôr designado pelo Procurador Regional Eleitoral;
- VI — os recursos cabíveis, nos processos para cobrança da dívida decorrente de multa, serão interpostos para a instância superior da Justiça Eleitoral;
- VII — em nenhum caso haverá recurso de ofício;
- VIII — as custas, nos Estados, Distrito Federal e Territórios serão cobradas nos termos dos respectivos Regimentos de Custas;
- IX — os juizes eleitorais comunicarão aos Tribunais Regionais, trimestralmente, a importância total das multas impostas nesse período e

quanto foi arrecadado através de pagamentos feitos na forma dos ns. II e III;

X — idêntica comunicação será feita pelos Tribunais Regionais ao Tribunal Superior.

Parágrafo único. A multa pode ser aumentada até dez vezes se o juiz considerar que em virtude da situação econômica do infrator é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Art. 381. Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados (Lei n.º 2.550, art. 67).

Art. 382. O Governo da União fornecerá, para ser distribuído por intermédio dos Tribunais Regionais, todo o material destinado ao alistamento eleitoral e às eleições (Cód. Eleit., art. 187).

Art. 383. As transmissões de natureza eleitoral, feitas por autoridades e repartições competentes, gozam de franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica ou radiotelefônica, em linhas oficiais ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial (Cód. Eleit., art. 188).

Art. 384. As repartições públicas são obrigadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fornecer às autoridades, aos representantes de partidos ou a qualquer alistando as informações e certidões que solicitarem, relativas à matéria eleitoral desde que os interessados manifestem especificamente as razões e os fins do pedido (Cód. Eleit., art. 189).

Art. 385. Os tabeliães não poderão deixar de reconhecer, nos documentos necessários à instrução dos requerimentos e recursos eleitorais, as firmas de pessoas de seu conhecimento, ou das que se apresentarem com 2 (dois) abonadores conhecidos (Cód. Eleit., art. 190).

Art. 386. São isentos de selo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais e é gratuito o reconhecimento de firma pelos tabeliães, para os mesmos fins (Cód. Eleit., art. 191).

Parágrafo único. Nos processos-crimes e nos executivos fiscais referentes à cobrança de multas serão pagas custas nos termos do Regimento de Custas de cada Estado, sendo as devidas à União pagas através de estampilhas federais inutilizadas nos autos.

Art. 387. Os membros dos tribunais eleitorais, os juizes eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral, que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não, ou requerer que sejam contadas pelo dobro para efeito de aposentadoria (Cód. Eleit., art. 194, § 2.º).

Parágrafo único. Fica ressalvado aos membros dos Tribunais Eleitorais que pertençam a órgãos judiciários onde as férias sejam coletivas o direito de gozá-las fora dos períodos para os mesmos estabelecidos (Cód. Eleit., art. 194, § 3.º).

Art. 388. Nas áreas contestadas, enquanto não forem fixados definitivamente os limites interestaduais, far-se-ão as eleições sob a jurisdição do Tribunal Regional da circunscrição eleitoral em que, do ponto-de-vista da administração judiciária estadual, estejam elas incluídas (Cód. Eleit., art. 198).

Art. 389. A proposta orçamentária da Justiça Eleitoral será anualmente elaborada pelo Tribunal Superior, de acordo com as propostas parciais que lhe forem remetidas pelos Tribunais Regionais, e dentro das normas legais vigentes (Cód. Eleit., art. 199).

Parágrafo único. Os pedidos de créditos adicionais que se fizerem necessários ao bom andamento dos serviços eleitorais, durante o exercício, serão encaminhados em relação trimestral à Câmara dos Deputados, por intermédio do Tribunal Superior.

Art. 390. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político (Lei n.º 2.550, art. 60).

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário, ou de qualquer eleitor (Lei n.º 2.550, art. 60, parágrafo único).

Art. 391. O Tribunal Superior organizará, mediante proposta do Corregedor Geral, os serviços da Corregedoria, designando para desempenhá-los funcionários efetivos do seu quadro e transformando o cargo de um deles, diplomado em direito e de conduta moral irrepreensível, no de Escrivão da Corregedoria,

simbolo PJ-1, a cuja nomeação serão inerentes, assim na Secretaria como nas diligências, as atribuições de titular de ofício de Justiça.

Art. 392. Serão considerados de relevância os serviços prestados pelos mesários e componentes das Juntas Apuradoras.

§ 1.º Tratando-se de servidor público, em caso de promoção, a prova de haver prestado tais serviços será levada em consideração para efeito de desempate, depois de observados os critérios já previstos em leis ou regulamentos.

§ 2.º Persistindo o empate de que trata o parágrafo anterior, terá preferência, para a promoção, o funcionário que tenha servido maior número de vezes.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica aos membros ou servidores da Justiça Eleitoral.

Art. 393. Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.

Art. 394. Este Código entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação (Cód. Eleit., art. 201).

Art. 395. Revogam-se as disposições em contrário (Cód. Eleit., art. 202).

## ANTEPROJETO DE ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS

### CAPÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO E REGISTRO

Art. 1.º Esta lei institui o regime jurídico dos partidos.

Art. 2.º Os partidos, de âmbito nacional, destinam-se como pessoas jurídicas de direito público interno, a arregimentar a vontade popular e conduzi-la, através do sistema representativo, à formação, legitimação e atuação do poder democrático.

Parágrafo único. A organização partidária democrática repousa no município, essencialmente através da convenção.

Art. 3.º O partido adquire personalidade jurídica com o seu registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4.º A ação do partido será exercida, dentro de seu programa, em nome dos cidadãos que o integram.

Art. 5.º É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (Const., art. 141, § 13).

Art. 6.º Só podem pertencer aos partidos, tomar parte em suas atividades, comícios ou quaisquer outras manifestações partidárias, os brasileiros e, dentre estes, os que se encontrem no pleno exercício de seus direitos políticos (Lei n.º 818).

Art. 7.º Constituir-se-ão os partidos políticos de, pelo menos, 3% (três por cento) do eleitorado inscrito para a última eleição geral, distribuído por 15 (quinze) ou mais Estados, com o mínimo de 2% (dois por cento) em cada um.

Art. 8.º Os fundadores do partido, em número de 101 (cento e um), pelo menos, publicarão pela Imprensa Oficial, e 3 (três) vezes no mínimo, em jornal de grande circulação, o manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do projeto dos estatutos.

§ 1.º O manifesto indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da zona eleitoral, a profissão e a residência dos fundadores, e será encimado pelo nome do partido e respectiva sigla.

§ 2.º A publicação será feita em todos os Estados onde o partido pretender colher assinaturas para a obtenção do número básico previsto no art. 8.º.

Art. 9.º Os fundadores poderão eleger uma comissão provisória, de 7 (sete) a 21 (vinte e um) membros, que se encarregará das providências tendentes à obtenção do registro.

Parágrafo único. Nesse caso, o manifesto mencionado no artigo anterior indicará a constituição da comissão.

Art. 10. Em cada Estado onde o partido em formação pretender angariar assinaturas, deverá ser designada uma comissão idêntica, que, por sua vez, designará comissões para os municípios.

Art. 11. Nas Capitais dos Estados, no Estado da Guanabara e no Distrito Federal, poderão ser designadas comissões para os distritos ou subdistritos em que se dividam os municípios.

Art. 12. As assinaturas dos eleitores serão colhidas em fichas, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que indiquem o nome e a sigla do partido em formação e o fim a que se destinam.

Art. 13. Entregues as fichas ao cartório eleitoral, o escrivão tomará as seguintes providências:

- I — passará recibo em relação que deverá ser apresentada pelo representante do partido em formação e de que constem apenas os nomes dos eleitores número dos respectivos títulos e indicação do responsável pela angariação das assinaturas;
- II — verificará se todas estão totalmente preenchidas e assinadas, devolvendo as incompletas, no ato, ou por ofício se a verificação for posterior;
- III — apuração, pela segunda via do título ou pela folha individual de votação, se coincidem os dados de qualificação do eleitor e se a inscrição está em vigor;
- IV — fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes da ficha e da segunda via do título ou da folha individual de votação;
- V — certificará que os dados de qualificação e a assinatura coincidem e que a inscrição está em vigor;
- VI — apresentará as fichas ao juiz eleitoral para que sejam visadas;
- VII — anotarà no livro de inscrição, que o eleitor assinou ficha para registro do partido, indicando este pela sigla;
- VIII — remeterá as fichas par ao Tribunal Regional, acompanhadas de ofício sucinto do juiz e de relação que indique apenas o nome dos eleitores e o número dos respectivos títulos.

§ 1.º Se do confronto das assinaturas surgir dúvida a respeito da autenticidade da constante da ficha de adesão, o juiz determinará que sejam autuados os documentos e tomadas as providências legais para apurar se procede a dúvida.

§ 2.º Ficando positivado que a assinatura constante da ficha não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público para que sejam responsabilizados penalmente os implicados.

§ 3.º Se ao fazer a anotação mencionada no n.º VII deste artigo, o escrivão verificar que o eleitor já havia assinado ficha de registro do mesmo ou de outro partido, comunicará o fato ao juiz para a instauração da competente ação penal; idêntica comunicação será feita se as assinaturas do eleitor tiverem sido colhidas pela mesma pessoa.

Art. 14. No Tribunal Regional, recebidas as fichas, a Secretaria fará as devidas anotações no seu fichário geral.

§ 1.º Verificado que o eleitor já havia assinado ficha de registro do mesmo ou de outro partido, na zona de residência ou em outra da qual tenha obtido transferência, o fato será comunicado ao juiz eleitoral para as providências penais cabíveis.

§ 2.º As fichas serão conservadas pelo Tribunal Regional até que seja alcançado o número básico referente ao Estado, sendo, então, remetidas ao Tribunal Superior.

§ 3.º Desde que o partido não pretenda alcançar o número básico em determinado Estado, deverá requerer a remessa das fichas ao Tribunal Superior, na ocasião em que julgar suficientes as adesões já anotadas pelo Tribunal Regional.

Art. 15. No Tribunal Superior, à medida em que forem sendo recebidas, as fichas de cada Estado serão examinadas e classificadas num fichário único de registro de partidos, depois de anotado em livro próprio o número de adesões referentes a cada partido e a cada Estado.

Art. 16. O requerimento de registro, subscrito pelos fundadores do partido, com firma reconhecida, somente poderá ser apresentado ao Tribunal Superior Eleitoral depois que esse órgão estiver de posse das fichas de registro em número que atenda ao disposto no art. 8.º.

Parágrafo único. O requerimento será instruído:

- I — com cópia datilografada ou impressa do manifesto de lançamento, do programa e dos estatutos;
- II — com os exemplares das publicações feitas nos termos do art. 9.º;
- III — com certidão da Secretaria do Tribunal Superior em que conste o número de fichas apresentadas pelo partido;
- IV — com a constituição do diretório nacional que dirigirá o partido por 12 (doze) meses, a contar da data do registro;
- V — com a nomeação de até 5 (cinco) delegados que representem o partido perante o Tribunal Superior.

Art. 17. Deferido o registro, o Tribunal Superior comunicará a sua decisão aos Tribunais, pela via mais rápida, e estes, da mesma forma, aos juizes eleitorais.

§ 1.º Com a decisão que conceder o registro, o Tribunal Superior publicará o programa e os estatutos do partido, bem como a constituição do seu diretório nacional.

§ 2.º Até o prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data da publicação do registro, o partido deverá apresentar ao Tribunal Superior prova de que obteve o registro de diretórios regionais em, pelo menos, 15 (quinze) Estados, sob pena de ter o seu registro cancelado de ofício.

Art. 18. Não será permitido o registro provisório de partido.

Art. 19. A reforma do programa ou dos estatutos de um partido só entrará em vigor depois de aprovada pelo Tribunal Superior e publicada juntamente com a decisão que a deferir.

Parágrafo único. No processo de reforma, o Tribunal Superior não ficará adstrito aos pontos sobre que ela verse.

## CAPÍTULO II

### DO CANCELAMENTO DOS PARTIDOS

Art. 20. Cancelar-se-á o registro do partido que o requerer ao Tribunal Superior.

Art. 21. Será igualmente cancelado o registro do partido que, por seu programa ou ação, vier a contrariar o regime democrático e os princípios inseridos no art. 5.º.

Art. 22. Ainda se cancelará o registro, quando o partido não satisfizer uma das seguintes condições:

- I — eleger pelo menos 5 (cinco) deputados federais;
- II — conseguir, em eleições realizadas em todo o território nacional para a Câmara dos Deputados, votação de legenda correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do país.

§ 1.º O cancelamento do registro do partido que não satisfizer as condições mínimas previstas neste artigo, será processado de ofício pelo Tribunal Superior, uma vez terminada a apuração das eleições.

§ 2.º O Tribunal Superior sustará o andamento do processo, por 6 (seis) meses, se o partido estiver em vias de fusão com outro, nos termos desta lei.

Art. 23. Uma vez cancelado o registro, perde o partido sua personalidade jurídica, procedendo-se, com relação ao seu patrimônio, na conformidade do que houverem prescrito os seus estatutos.

Art. 24. O Tribunal Superior dará imediato conhecimento do cancelamento do registro aos Tribunais Regionais, promovendo ainda, com brevidade, a devida publicação no *Diário da Justiça* e determinando à Secretaria do Tribunal que faça as anotações necessárias.

Art. 25. Cancelado o registro de um partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se o cancelamento tiver sido decretado em virtude do preceito do art. 21.

## CAPÍTULO III

### DO PROGRAMA DOS PARTIDOS

Art. 26. O programa dos partidos sempre incluirá, em seus artigos, o compromisso de concorrer para a edificação e aperfeiçoamento da ordem democrática definida na Constituição, assim como para o respeito às convenções internacionais a que o Brasil tenha aderido.

Art. 27. Nenhuma alteração do programa partidário será adotada se não for aprovada em uma convenção nacional, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros ou por maioria absoluta, em duas convenções consecutivas.

Art. 28. Os partidos poderão estabelecer as normas de seu peculiar interesse e fins programáticos, respeitados os princípios fixados nesta lei.

## CAPÍTULO IV

### DOS ÓRGÃOS DOS PARTIDOS

Art. 29. São órgãos de deliberação dos partidos as convenções municipais, regionais e nacional.

Parágrafo único. São órgãos de direção os diretórios municipais, regionais e nacional, podendo ainda completá-los órgãos auxiliares ou de colaboração.

Art. 30. Todos os filiados a um partido têm direito e deveres iguais.

Art. 31. A organização democrática partidária repousa, essencialmente, através da convenção, no município.

Art. 32. A seção municipal forma a unidade orgânica fundamental do partido.

Art. 33. A Convenção Nacional é o órgão supremo do partido.

Art. 34. Só poderão participar das convenções os eleitores inscritos no partido, não se considerando como tais os que unicamente assinaram fichas para a obtenção do registro.

Art. 35. Os órgãos de direção serão eleitos na forma prevista nos artigos seguintes e de acordo com as instruções que forem baixadas pelo Tribunal Superior.

Art. 36. As convenções destinadas à escolha dos diretórios municipais serão procedidas através de eleição, no mês de abril dos anos em que não se realizarem pleitos para os Poderes Legislativos Federal ou Estaduais, num mesmo dia em todo o país, em data fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Os diretórios eleitos serão empossados no primeiro domingo de maio.

Art. 37. Durante o mês de maio, nas Capitais dos Estados e em data fixada pelos partidos, serão realizadas as convenções destinadas à eleição dos diretórios regionais.

Parágrafo único. No primeiro domingo de junho, serão empossados os diretórios regionais.

Art. 38. Durante os meses de julho e agosto, na Capital Federal, serão realizadas as convenções destinadas à eleição do diretório nacional.

Parágrafo único. Os diretórios eleitos na forma de presente artigo, serão empossados no primeiro domingo de setembro.

Art. 39. Nas convenções municipais, o voto será direto e secreto; nas convenções regionais e nacionais, será direto e aberto.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, será admitida decisão por aclamação ou qualquer outro meio que não seja o da votação.

Art. 40. Podem participar das convenções municipais todos os inscritos no partido até 3 (três) meses antes, pelo menos, da data em que forem realizadas, e que sejam eleitores do município.

Art. 41. Só poderão ser eleitos diretórios nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados em condições de participar da eleição:

- I — 5% (cinco por cento) do eleitorado nos municípios de até 1.000 (mil) eleitores;
- II — os 50 (cinquenta) do número I e mais 20 (vinte) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;
- III — os 1.030 (mil e trinta) dos números anteriores e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;
- IV — os 1.780 (mil setecentos e oitenta) dos números anteriores e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;
- V — os 2.680 (dois mil, seiscentos e oitenta) eleitores dos números anteriores e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Art. 42. Para que possa eleger diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais, registrados na Justiça Eleitoral, em pelo menos 1/3 (um terço) dos municípios do Estado.

Parágrafo único. Só poderá eleger diretório nacional, o partido que possuir diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral, em pelo menos 15 (quinze) Estados.

Art. 43. O mandato dos membros dos diretórios será de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Tanto no caso de dissolução, como no de substituição de um ou mais de seus membros, os eleitos completarão o período dos seus antecessores.

Art. 44. Os diretórios terão sempre número ímpar de membros.

Art. 45. De 60 (sessenta) a 45 (quarenta e cinco) dias antes da convenção, cada grupo de pelo menos 20% (vinte por cento) dos filiados poderá requerer ao juiz eleitoral o registro de uma chapa completa, da qual constará o diretório, um fiscal e 4 (quatro) delegados à convenção regional, indicados estes na ordem de precedência.

§ 1.º Dos 4 (quatro) candidatos a delegado, que poderão ou não figurar como candidatos a cargos do diretório, o primeiro será o efetivo, e, os demais, suplentes em ordem sucessiva.

§ 2.º Recebido o pedido, o juiz determinará ao escrivão que informe:

- I — se os requerentes representam, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos militantes inscritos no partido por prazo não inferior a 3 (três) meses, contados da data da convenção;
- II — se os candidatos são filiados por prazo não inferior a 12 (doze) meses, contados na forma prevista no n.º 1.

§ 3.º Não sendo preenchidas as condições do parágrafo anterior, o juiz concederá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os requerentes completem o número de assinaturas ou substituam os candidatos.

§ 4.º Da decisão do juiz, concedendo ou negando o registro, caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto no prazo de 3 (três) dias por, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos filiados ao partido, e processado na forma prevista no Código Eleitoral.

Art. 46. Registradas tôdas as chapas, as referentes a cada partido receberão, através de sorteio, número que as designe, de 1 (um) a 5 (cinco).

Parágrafo único. A eleição se fará com cédula oficial, impressa e distribuída pela Justiça Eleitoral, e da qual constarão apenas os números correspondentes às chapas, seguidos de um quadrilátero destinado à assinalação do eleitor.

Art. 47. Na eleição e na apuração, será aplicada a legislação eleitoral, reduzidos os membros das mesas receptoras para três (presidente, mesário e secretário) e os prazos dos atos preparatórios do pleito, se necessário, de acordo com as instruções que forem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 48. As seções eleitorais correspondentes a cada partido serão, sempre que possível, localizadas em prédios distintos, conterão o máximo de 150 (cento e cinquenta) eleitores, cada uma, e funcionarão das 8 (oito) às 12 (doze) horas.

§ 1.º Sendo muito elevado o número de filiados dos partidos, o juiz poderá organizar seções com até 300 (trezentos) eleitores, no interior, e 400 (quatrocentos) nas Capitais, as quais, nesse caso, funcionarão das 8 (oito) às 17 (dezessete) horas.

§ 2.º Em qualquer das hipóteses, se tiverem votado todos os eleitores da seção, a votação poderá ser encerrada imediatamente.

§ 3.º O horário da votação, num mesmo município, será sempre o mesmo para todos os partidos e para tôdas as seções.

Art. 49. A chapa vencedora será considerada eleita desde que obtenha a maioria de votos.

§ 1.º Apresentada apenas uma chapa, o diretório municipal só será considerado eleito se obtiver, pelo menos, votação igual a 1/3 (um terço) do número de filiados do partido.

§ 2.º Não sendo obtida a votação mínima, será realizada nova eleição no domingo seguinte, com qualquer número de filiados.

Art. 50. Os recursos previstos no Código Eleitoral só poderão ser interpostos pelo fiscal de qualquer chapa, mas só terão seguimento se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forem fundamentados.

Art. 51. Todo o material destinado à eleição e à apuração será fornecido pela Justiça Eleitoral.

Art. 52. Ao diretório eleito cabe convocar a convenção que, com assistência de representante da Justiça Eleitoral e de acordo com as instruções desta, deva escolher candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, e bem assim as que se devam realizar para outros fins previstos nos estatutos de cada partido.

Art. 53. A convenção municipal poderá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros presentes, cassar o mandato do diretor ou delegado, cujo procedimento seja reputado incompatível com a lealdade ao partido ou com o decôro cívico.

Art. 54. Os órgãos superiores do partido não intervirão nas organizações municipais, salvo para:

- I — manter a integridade partidária;
- II — reorganizar as finanças do diretório;
- III — promover a dissolução do diretório ou a destituição de elementos de sua direção, responsáveis pela violação de normas legais ou estatutárias;
- IV — prover, no caso de falta de direção.

Art. 55. Em Estado não subdividido em municípios e no Distrito Federal, equipara-se a município cada unidade administrativa, para o efeito de organização partidária.

Art. 56. A direção e as convenções nos Estados e no Distrito Federal se organizarão na forma já estabelecida para os municípios, no que lhes for aplicável.

Art. 57. Constituem a Convenção Regional:

- I — o Diretório Regional;
- II — os delegados municipais;
- III — os representantes do partido na Assembleia Legislativa.

§ 1.º O delegado de cada município terá direito a um voto, que será última eleição para a Câmara dos Deputados, até o limite de 30 votos, na seguinte forma:

- I — um voto para cada 1.000 (mil) legendas até 5.000 (cinco mil);
- II — um voto para cada 2.500 (duas mil e quinhentas) legendas até 10.000 (dez mil);
- III — um voto para cada 5.000 (cinco mil) legendas até 20.000 (vinte mil);
- IV — um voto para cada 10.000 (dez mil) legendas, a partir de 20.000 (vinte mil).

§ 2.º Na soma dos votos de cada município será arredondada para 1 (um) a fração superior à metade do número indicado de legendas.

Art. 58. Constituem a Convenção Nacional:

- I — o Diretório Nacional;
- II — os delegados dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- III — os representantes do partido no Congresso Nacional.

§ 1.º Cada Estado se fará representar por uma delegação composta do triplo de representantes do partido na Câmara dos Deputados, eleitos pelo sistema proporcional na Convenção Regional.

§ 2.º Todas as seções do partido serão representadas por, pelo menos, 1 (um) delegado.

#### CAPÍTULO V

#### DA FUSÃO DOS PARTIDOS

Art. 59. Por deliberação das convenções nacionais, 2 (dois) ou mais partidos, devidamente registrados, poderão fundir-se num só.

Parágrafo único. Para essa fusão, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

- I — os diretórios dos partidos que pretenderem fundir-se entrarão em entendimento no sentido de elaborar projeto de novo estatuto e programa;
- II — o projeto será submetido à discussão e votação das convenções nacionais dos partidos interessados, as quais, reunidas, tomarão suas deliberações por maioria absoluta de votos, escolhendo, nessa ocasião, o novo diretório nacional, a quem incumbirá promover o registro do novo partido.

Art. 60. O novo partido só terá existência legal, depois de deferido seu registro pelo Tribunal Superior.

#### CAPÍTULO VI

#### DA VIOLAÇÃO DOS DEVERES PARTIDARIOS

Art. 61. Estão sujeitos a penalidades, impostas de acordo com o interesse do partido, os membros que faltarem a seus deveres de disciplina e ao respeito às regras programáticas.

Art. 62. Poderá dar-se a dissolução de diretórios regionais, em casos de comprovada violação de estatutos ou do programa, ou de desrespeito a quaisquer deliberações partidárias, tomadas regularmente pelos órgãos superiores do partido.

Art. 63. A dissolução de diretório poderá ocorrer ainda em caso de impossibilidade de resolver-se grave divergência entre os membros do Diretório Regional.

Art. 64. Ocorrerá ainda a possibilidade de dissolução diante da má gestão financeira do Diretório Regional.

Art. 65. A dissolução somente será determinada após regular verificação do ocorrido, facultada a defesa das partes e aprovada por 2/3 (dois terços) do Diretório Nacional presentes à reunião convocada para deliberar sobre o assunto.

Art. 66. A dissolução dos diretórios municipais, por parte dos diretórios regionais, dar-se-á na mesma forma prevista no artigo anterior, com recurso no prazo de 5 (cinco) dias para o Diretório Nacional.

Art. 67. É proibido constituírem-se no seio dos partidos grupos de tendências diversas da orientação programática regularmente fixada.

Art. 68. As medidas disciplinares são:

- I — advertência;
- II — suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses;
- III — a expulsão, que deve ser publicada.

Art. 69. O denunciante ou o denunciado poderão receber para o Diretório Regional, das decisões do Diretório Municipal, e para o Diretório Nacional, das decisões do Diretório Regional.

Art. 70. Considera-se fraude ao princípio da representação popular e, portanto, incompatibilidade com o decôro parlamentar, para o efeito da imposição prevista no art. 48, § 2.º, da Constituição, o fato de o senador ou o deputado desligar-se do partido que o elegeu.

Art. 71. Os membros de partido, inclusive os que exerçam cargos eletivos, que desobedeçam frontalmente a questões declaradas fechadas, decorrentes de expressa disposição do programa inscrito nos estatutos, ficarão sujeitos a expulsão, que poderá ser determinada por 2/3 (dois terços) do órgão competente do partido e com recurso para a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A expulsão determina a perda do mandato.

#### CAPÍTULO VII

### DOS ÓRGÃOS DE COOPERAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 72. Os partidos poderão ter órgãos de cooperação partidária e deverão organizar grupos destinados a promover maior participação da juventude, de estudantes e trabalhadores.

#### CAPÍTULO VIII

### DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

Art. 73. Os partidos organizarão suas finanças de modo a serem exclusivamente resultantes dos interesses e finalidades partidárias, tendo, por isso, como obrigação:

I — incluir preceitos que habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que seus candidatos possam despendar nas eleições;

II — fixar os limites das contribuições e auxílios dos seus filiados.

§ 1.º Os partidos deverão manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, indicando-lhes a origem e a aplicação.

§ 2.º Os livros de contabilidade do Diretório Nacional serão abertos, encerrados e, em tôdas as suas folhas, rubricados pelo Presidente do Tribunal Superior.

§ 3.º O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e o Juiz Eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos diretórios do respectivo Estado e dos diretórios municipais das respectivas zonas.

Art. 74. Os partidos serão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, todos os anos, cópia autêntica de seu movimento financeiro, que será publicado no órgão oficial.

Art. 75. É vedado aos partidos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro ou em qualquer valor correspondente a ele, de procedência estrangeira;

II — receber recurso de autoridade pública;

III — receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mista e das empresas concessionárias de serviço público.

Art. 76. São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida.

Art. 77. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, mediante denúncia de qualquer eleitor ou de delegado de partido, com firma reconhecida, ou, ainda, mediante representação do Procurador Geral ou Regional, ou iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração de qualquer partido e, bem assim, a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, estejam obrigados os partidos e seus candidatos.

Parágrafo único. O Tribunal Superior, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os partidos estão observando os preceitos legais e estatutários sobre a obtenção e aplicação de seus recursos.

### DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 78. Fica instituído o Fundo Partidário destinado a prestar assistência financeira aos partidos políticos, devendo ser constituído.

a) das multas e penalidades aplicadas em virtude de infração, de qualquer natureza, do Código Eleitoral e leis conexas;

b) dos recursos que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou aleatório;

c) de doações particulares.

Art. 79. A previsão dos recursos do Fundo Partidário deverá figurar no Orçamento Geral da União, sendo a dotação da despesa consignada no Anexo do Poder Judiciário ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1.º Os créditos a que se refere este artigo considerar-se-ão automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas a 1.º de janeiro de cada ano, e, desta forma, distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 2.º O Tesouro Nacional, contabilizando-os como Fundo Partidário, colocará os créditos no Banco do Brasil S. A., trimestralmente, em conta especial, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 80. O T. S. E., a seu prudente critério, dentro de 30 (trinta) dias, a contar do depósito a que se refere o artigo anterior fará sua distribuição aos Diretórios Nacionais dos partidos.

§ 1.º Esta cota será redistribuída aos Diretórios Regionais, na base mínima de 80% (oitenta por cento) em proporção ao número de deputados eleitos às respectivas Assembleias Legislativas.

§ 2.º Os Diretórios Regionais distribuirão aos Diretórios Municipais 60% (sessenta por cento) da cota recebida, em proporção ao número de votos obtidos pelo partido nas últimas eleições federais.

§ 3.º Os depósitos e movimentação do Fundo Partidário serão feitos obrigatoriamente no Banco do Brasil S. A. ou Caixa Econômica Federal.

Art. 81. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

a) na manutenção de suas sedes e serviços, vedado o pagamento de pessoal, a qualquer título;

b) no alistamento e eleição;

c) na difusão doutrinária e propaganda política.

Art. 82. Os partidos políticos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal Superior Eleitoral, até 31 de março, da aplicação dos recursos recebidos, na base das prestações que lhe fizerem os diretórios regionais e a estes os diretórios municipais, independentemente da prestação geral a que estão obrigados.

§ 1.º As prestações de contas, depois de examinadas pelo Tribunal Superior, serão encaminhadas ao Tribunal de Contas.

§ 2.º Os diretores partidários serão responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo Partidário.

§ 3.º A Corregedoria da Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, proceder a investigações sobre a aplicação do Fundo Partidário, em qualquer esfera — nacional, estadual ou municipal, adotando as providências recomendáveis.

Art. 83. O T. S. E. baixará instruções para o completo funcionamento e aplicação do Fundo Partidário.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. Os partidos terão função permanente, assegurada:

a) pela continuidade dos seus serviços de Secretaria;

b) pela realização de conferência;

c) pela manutenção de cursos de difusão doutrinária e formação de líderes;

d) pela edição de boletins ou outras publicações.

Parágrafo único. Os partidos, no âmbito de sua circunscrição, deverão realizar, pelo menos uma vez por ano, uma sessão pública para difusão de seu programa, assegurada a gratuidade de sua retransmissão na forma prevista em lei.

Art. 85. É proibido aos partidos políticos:

a) o uso dos símbolos nacionais como motivo de propaganda;

b) ministrar instrução militar e instituir uniformes para seus membros;

c) autorizar, nos estatutos, a qualquer, de seus órgãos, a delegação de poderes.

Art. 86. Os estatutos de cada partido estabelecerão o número de membros dos diretórios e, bem assim, a denominação dos cargos.

§ 1.º Os membros dos diretórios podem ser reeleitos para um segundo biênio.

§ 2.º Reeleitos ou não, só poderão integrar qualquer órgão de direção partidária, decorridos 2 (dois) biênios.

Art. 87. Os partidos atuais promoverão no prazo de 1 (um) ano, a sua reorganização e reforma dos seus estatutos, aos termos desta lei, sob pena de cancelamento.

Art. 88. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

# ÍNDICE

|                                                                 |     |
|-----------------------------------------------------------------|-----|
| <b>ANTE PROJETO DO CÓDIGO ELEITORAL</b>                         |     |
| <b>INTRODUÇÃO</b> . . . . .                                     | 186 |
| <b>DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL</b> . . . . .                | 188 |
| Do Tribunal Superior Eleitoral . . . . .                        | 188 |
| Dos Tribunais Regionais . . . . .                               | 190 |
| Dos Juizes Eleitorais . . . . .                                 | 193 |
| Das Juntas Eleitorais . . . . .                                 | 194 |
| <b>ALISTAMENTO — Qualificação e Inscrição</b> . . . . .         | 195 |
| Segunda-via . . . . .                                           | 197 |
| Da transferência . . . . .                                      | 197 |
| Dos preparadores . . . . .                                      | 199 |
| Dos delegados de Partido perante o alistamento . . . . .        | 200 |
| Do encerramento do alistamento . . . . .                        | 200 |
| Do cancelamento e da exclusão . . . . .                         | 200 |
| <b>DAS ELEIÇÕES — Do sistema eleitoral</b> . . . . .            | 202 |
| — Do registro dos candidatos . . . . .                          | 202 |
| — Do voto secreto . . . . .                                     | 204 |
| — Da cédula oficial . . . . .                                   | 204 |
| — Da representação oficial . . . . .                            | 205 |
| <b>DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO</b> . . . . .              | 206 |
| — Das seções eleitorais . . . . .                               | 207 |
| — Das mesas receptoras . . . . .                                | 207 |
| — Da fiscalização perante as mesas receptoras . . . . .         | 209 |
| — Do material para votação . . . . .                            | 209 |
| <b>DA VOTAÇÃO — Dos lugares da votação</b> . . . . .            | 210 |
| — Da polícia dos trabalhos eleitorais . . . . .                 | 211 |
| — Do início da votação . . . . .                                | 211 |
| — Do ato de votar . . . . .                                     | 212 |
| — Do encerramento da votação . . . . .                          | 214 |
| <b>DA APURAÇÃO — Dos órgãos apuradores</b> . . . . .            | 215 |
| — Da apuração nas juntas . . . . .                              | 216 |
| — Da abertura da urna . . . . .                                 | 216 |
| — Da impugnação e dos recursos . . . . .                        | 217 |
| — Da contagem de votos . . . . .                                | 218 |
| — Da contagem dos votos pela mesa receptora . . . . .           | 220 |
| — Da apuração nos Tribunais Regionais . . . . .                 | 221 |
| — Da apuração no Tribunal Superior . . . . .                    | 224 |
| — Dos diplomas . . . . .                                        | 225 |
| — Das nulidades da votação . . . . .                            | 226 |
| — Do voto no exterior . . . . .                                 | 227 |
| <b>DISPOSIÇÕES VÁRIAS — Das garantias eleitorais</b> . . . . .  | 228 |
| — Da propaganda partidária . . . . .                            | 228 |
| — Dos recursos — Disposições preliminares . . . . .             | 230 |
| — Dos recursos perante as Juntas e Juizes Eleitorais . . . . .  | 231 |
| — Dos recursos nos Tribunais Regionais . . . . .                | 232 |
| — Dos recursos no Tribunal Superior . . . . .                   | 233 |
| <b>DISPOSIÇÕES PENAIIS — Disposições preliminares</b> . . . . . | 234 |
| — Dos crimes eleitorais . . . . .                               | 234 |
| — Do processo das infrações . . . . .                           | 239 |
| <b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b> . . . . .                             | 240 |
| <b>ANTEPROJETO DO ESTATUTO NACIONAL DOS PARTIDOS</b>            |     |
| <b>DA ORGANIZAÇÃO E REGISTRO</b> . . . . .                      | 242 |
| — Do cancelamento dos partidos . . . . .                        | 244 |
| — Do programa dos Partidos . . . . .                            | 244 |
| — Dos Órgãos dos Partidos . . . . .                             | 244 |
| — Da Fusão dos Partidos . . . . .                               | 247 |
| — Da violação dos deveres partidários . . . . .                 | 247 |
| — Dos órgãos de cooperação partidária . . . . .                 | 248 |
| — Das finanças e contabilidade dos Partidos . . . . .           | 248 |
| <b>DO FUNDO PARTIDÁRIO</b> . . . . .                            | 249 |
| <b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b> . . . . .                             | 249 |